

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

FERNANDO FRANTZ

OBRAS DE ARTE, LAVAGEM DE DINHEIRO E OPERAÇÃO LAVA JATO

**CURITIBA
2016**

FERNANDO FRANTZ

OBRAS DE ARTE, LAVAGEM DE DINHEIRO E OPERAÇÃO LAVA JATO

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Aplicado, ofertado pela Escola da Magistratura do Paraná.

Professora Dra. Denise Hammerschmidt

**CURITIBA
2016**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. CONCEITOS E FUNDAMENTOS

2.1. A OBRA DE ARTE E PREVISÃO LEGAL NO DIREITO PÁTRIO

2.1.1. Breve conceituação de Obra de Arte

2.1.2. Arte na Constituição Federal

2.2. LAVAGEM DE DINHEIRO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.2.1. Lavagem de Dinheiro e Organização Criminosa

2.2.2. Conceito de Lavagem de Dinheiro

2.2.3. Evolução Histórica do Crime de Lavagem de dinheiro

1ª Geração – Criação da Lei

2ª Geração – Ampliação do Rol

3ª Geração – Fase Atual

2.2.4. Fundamentos Jurídicos do crime de Lavagem de Dinheiro

Bem jurídico protegido

Tipo Objetivo do crime de Lavagem de Dinheiro

Sujeito Ativo

Bem jurídico protegido – Sujeito Passivo

Conduta prevista no crime

Tipo Subjetivo do crime de Lavagem de Dinheiro

Fases do crime de Lavagem de Dinheiro

Colocação (*placement*)

Ocultação, dissimulação, acomodação, transformação ou estratificação (*layering*)

Integração (*integration*)

Da apreensão e do sequestro – Perdimento das Obras de Arte

3. OPERAÇÃO LAVA JATO E LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DAS OBRAS DE ARTE

3.1. OPERAÇÃO LAVA JATO

3.2. LAVAGEM DE DINHEIRO E APREENSÃO DE OBRAS DE ARTE

4. CONCLUSÃO

5. REFERÊNCIAS

ANEXOS

01) Representação gráfica do esquema criminoso na Operação Lava Jato.

02) Algumas obras apreendidas na Operação Lava Jato.

I. INTRODUÇÃO

Arte gera fascinação. Emociona, desconcerta.

A obra de arte representa, em síntese, o registro da expressão humana através de sua criatividade. O intelecto permite aos humanos, diferentemente de outros seres, criar objetos, e por meio deles, transmitir sensações ou emoções. Estes objetos são singulares, pois são produzidos por determinados indivíduos em determinados contextos históricos, sociais e econômicos. Por esta razão, a estes objetos são atribuídos valores diversos dos demais objetos do cotidiano. Deste modo, por sua existência e permanência ao longo do tempo, eles adquirem e despertam outras relações, derivadas daquele contexto em que foram produzidas, as quais não justificam mais a existência daquele objeto como, possuidor, *apenas* de uma função.

Pela arte, o ser humano cria, ou mesmo, transforma sensações, mexe com a emoção. Mesmo sendo individualmente criada ou interpretada, representa-nos como um todo. Desta forma, faz parte de nossas vidas quando, por exemplo, um monumento é erguido ao representar a memória de um povo, quando um artista pinta um retrato de um personagem ilustre, ou quando apresenta uma discussão para a sociedade, de forma mais contundente, como o que aconteceu com o movimento estético chamado *modernismo* e talvez o que ocorre hoje com *grafitti*.

Em todas as formas, a arte movimenta a economia, pois possui um caráter de *commoditie* (MATTICK; SIEGEL, 2014). A Arte, quando circula, movimenta a economia pelo trabalho do artista, dos *marchands*, das galerias, dos museus, das escolas, das feiras de arte, salões, etc. Pelo enfoque dado, esta “moeda de troca”, se tornou um meio utilizado para a “lavagem” de dinheiro oriundo de atividade criminosa.

Assim, o presente tema foi escolhido por envolver uma questão atual e recentemente presenciada em nosso país, quer seja, o envolvimento de *obras de arte* com o crime de *lavagem de dinheiro*. Principalmente no tocante às obras de arte apreendidas com o advento da Operação Lava Jato, situação na qual veio a público que diversas obras de arte realizadas por importantes artistas brasileiros e estrangeiros estariam se tornando objeto do crime de lavagem de dinheiro, deixando latentes questões de como são realizados os processos de lavagem de dinheiro, utilizando-se para esse fim as obras de arte.

O interesse na pesquisa que envolve o campo da Arte resultou no Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “*Análise e exame da autenticidade da gravura ‘Gradiva – Un Dimanche Surréaliste’ (1970) (Gradiva – Um Domingo Surrealista) atribuída ao artista catalão Salvador Dalí*”, defendido em dezembro de 2015 no curso de Pós-Graduação em

Análise e Preservação de Obras de Arte, do Centro Técnico Templo da Arte – SP, o qual analisou a atribuição de autenticidade da obra mencionada por meio de exames científicos inerentes à peritagem de obras de arte. Durante esse curso, foram levantadas questões relativas à autenticidade de obras de arte, assim, decorreram-se temas envolvendo a falsificação das mesmas.

Por fim, como o tema *obra de arte*, foi recentemente abordado envolvendo crimes diversos do crime de falsificação, torna-se necessária sua abordagem em novas pesquisas que aproximem os campos do Direito e da Arte. Este trabalho visa a compreensão de como as obras de arte se tornaram objeto do crime de lavagem de dinheiro, e de que forma se deu a ocorrência do crime em nosso país, especificamente no que concerne às apreensões de obras de arte realizadas com o advento da Operação Lava Jato. Restando então a pergunta: Como se dá a lavagem de dinheiro tendo como objeto as obras de arte? Sendo que, já que foram apreendidas obras de arte na Operação Lava Jato, como ocorreu este envolvimento entre as obras de arte e a mesma?

A pertinência do tema, sua relevância social, a utilidade e ineditismo aqui propostos, fazem parte da justificativa deste projeto, pois este tema ainda não sofreu a devida reflexão no Brasil, visto que poucos são os estudos publicados que possam responder as questões trazidas neste trabalho, com o objetivo de preencher lacunas neste sentido.

Nesta pesquisa, propõe-se refletir sobre a forma pela qual a obra de arte, que é uma forma de expressão humana, um bem que, para muitos se demonstra supérfluo e desnecessário, e, diversamente, para outros se reveste de caráter de fetiche e ostentação, veio a se tornar objeto de prática ilícita tipificada em nosso Ordenamento Jurídico. Principalmente, analisar a questão das obras de arte apreendidas na Operação Lava Jato como produto criminoso do delito de Lavagem de Dinheiro.

A metodologia adotada para este trabalho teve como base principal a pesquisa bibliográfica e utiliza artigos e livros já publicados sobre o tema. Também foram pesquisados utilizados dispositivos jurídicos relativos ao tema.

Adiante, é apresentado um conceito de Obra de Arte. Após, o crime de lavagem de dinheiro e sua legislação atinente no Ordenamento Jurídico Brasileiro são identificados.

Para analisar o crime, foram levantadas as obras de José Laurindo de Souza Netto e de Marcelo Batlouni Mendroni. A obra de Netto (2004) é utilizada com ênfase nos estudos relativos ao fenômeno da lavagem de dinheiro, tanto no Brasil quanto no exterior, bem como serão enfatizados os elementos jurídicos relativos ao tema. Em Mendroni (2013), além dos

elementos típicos atinentes ao crime, também são abordadas relações com o crime, como técnicas mais utilizadas e seus mecanismos de perfazimento do crime.

São utilizadas duas obras do autor De Sanctis neste trabalho. A primeira, acrescenta embasamento ao tema de lavagem de dinheiro, e dedica-se a questões práticas relativas ao tema, trazendo aspectos como política criminal, tanto nacional como em direito comparado, bem como os elementos aplicados inerentes à lavagem de dinheiro (SANCTIS, 2008).

Já a obra “Lavagem de Dinheiro por Meio de Obras de Arte: Uma Perspectiva Judicial Criminal”, é trazida para este estudo como principal elemento teórico e fundamentação envolvendo os temas *obra de arte* e *lavagem de dinheiro*, questões principais a serem analisadas no intuito deste estudo. A obra apresenta tópicos referentes aos diplomas nacionais e internacionais, tutelando civil e criminalmente o patrimônio cultural e formas de prevenção da ocorrência do crime. Também aborda jurisprudência internacional acerca do tema, bem como o autor faz propostas com intenção de prevenir e reprimir a lavagem de dinheiro e também financiamento ao terrorismo (SANCTIS, 2015).

Para conceituar elementos específicos da teoria da arte, são utilizados os autores Gombrich (2007) e Francastel (1990), no que tange aos conceitos de obra de arte como bem cultural e produto da sociedade do homem em seu tempo, ressaltando que não é intenção do presente estudo aprofundar-se no tema específico da obra de arte e sim trazer à pesquisa como se perfaz seu envolvimento com o crime de lavagem de dinheiro.

Com isto, convido o leitor a ler esta pesquisa, que envolve o fascínio relativo às obras de arte e sua utilização pelos criminosos.

2. CONCEITOS E FUNDAMENTOS

O crime de lavagem de dinheiro, enquanto conduta típica prevista na legislação penal¹, ou seja, a definição da conduta de *lavagem de dinheiro* prevista como crime, em nossa legislação pátria, por si só, se deu apenas recentemente. Conforme Sanctis, “falar em lavagem de dinheiro por meio de obras de arte é algo recente, que data do final do século passado” (SANCTIS, 2015, p. 2). Assim, como apenas recentemente, pode ser observada a relação entre as obras de arte e o crime de lavagem de dinheiro, tem-se que só a partir desta percepção o fenômeno passou a ser incriminado.

Como bem observa Moro, a “lavagem de dinheiro, como fenômeno criminológico, consistente na conduta do criminoso de ocultar ou dissimular o produto do crime, é certamente bastante antiga. Entretanto, como modalidade criminosa distinta, com tipificação e penalização na legislação, é extremamente recente” (MORO, 2010, p. 10).

As obras de arte têm sido alvo de diversas manifestações de conduta criminal. Ou seja, desde muito tempo vêm sendo envolvidas com várias espécies de crimes. Neste sentido, em Sanctis, sobre a lavagem de dinheiro e outros crimes, que tem por objeto as obras de arte, temos:

A arte constitui um dos setores atrativos para a prática de lavagem diante das grandes transações monetárias envolvidas e do desconhecimento geral desse mundo particular, marcado por confidencialidade e pela grande atividade criminosa com que historicamente tem se defrontado esse mercado (furto/roubo/falsificação/receptação e mais, recentemente, lavagem de dinheiro (2015, p. 04).

De sorte que, mais do que nunca, se torna de extrema importância o estudo do presente assunto, para fins de efetiva prevenção e repressão, no que se refere ao envolvimento entre obras de arte e as organizações criminosas, já que a arte, se tornou alvo das ambições destas organizações, com intuito de ocultarem o patrimônio provindo de suas atividades ilícitas, através da compra, venda e especulação de obras de arte, neste ramo que, por envolver valores de expressiva quantia, sempre esteve acompanhado de diversos desígnios criminosos.

Quanto esta relação entre as obras de arte e o dinheiro, exemplifica Katy Siegel que a “arte, que sempre foi objeto de investimento tanto financeiro quanto espiritual, pode, portanto, ser discutida mais abertamente em termos monetários” (SIEGEL, 2010, p. 26).

¹ Temos no ensinamento de Raul Zaffaroni, que o “TIPO PENAL é um instrumento *legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas)*” (ZAFFARONI, 2011, p. 387).

A seguir, serão expostos os conceitos e fundamentos relativos, tanto às obras de arte, como ao crime de lavagem de dinheiro, de forma a delinear a relação entre o objeto e a conduta de tal prática criminosa, que vem se aprimorando no intuito frustrar sua prevenção e repressão.

2.1. A OBRA DE ARTE E PREVISÃO LEGAL NO DIREITO PÁTRIO

A seguir serão conceituados os elementos principais do presente trabalho, quer sejam, as *obras de arte* e o crime de *lavagem de dinheiro*, de forma a também ser apresentada a legislação nacional que fundamenta os referidos temas.

2.1.1. Breve conceituação de Obra de Arte

A Obra de Arte, como já foi explicitado na introdução, é um elemento material ou materializado, dotada de diversos significados simbólicos. Desta forma, não existe uma definição objetiva para obra de arte, nem mesmo para o que seja arte.

O conceito encontrado no dicionário refere-se àquelas criações onde o espírito possui uma importância maior que as mãos, durante o processo de criação (DICIONÁRIO..., 2016). Mesmo dentre renomados teóricos da arte, os conceitos se assemelham, porém, são tomados a partir de um ponto de vista que considera a trajetória acadêmica do teórico em questão. Especialmente, no que se refere a se aterem a uma interpretação orientada em parâmetros ocidentais. Seja tanto por aspectos estéticos como filosóficos, entre diversos outros aspectos.

A partir de uma perspectiva histórico-sociológica, Francastel define as obras de arte como aqueles “objetos necessários à vida dos grupos sociais” (FRANCASTEL, 1990, p. 2). Referindo-se especificamente à pintura, o autor diz que, esta linguagem das artes visuais é “um dos aspectos de um modo de expressão convencional, baseado em determinado estágio das técnicas, da ciência e da ordem social do mundo em dado momento” (FRANCASTEL, 1990, p. 2).

Esta asserção significa enfatizar a tese de que uma obra de arte é tanto uma representação do artista quanto à sua visão do mundo, é um objeto histórico, uma vez que está situado no tempo, e produzido de acordo com o que foi possível, de acordo com a conformação mundial de seu período. Mesmo que considere vários aspectos, a definição de Francastel, por não satisfazer a objetividade, corrobora também com a tese de que a análise da

obra de arte deve, necessariamente, considerar vários aspectos, que variam desde sua historicidade aos seus aspectos econômicos.

Temos em Siegel que “a arte é parte do mundo social mais amplo e se transforma ao sabor dos interesses desse mundo”, assim, quanto ao valor atribuível a uma obra de arte, esse independe das intenções de uma só pessoa, quer seja do comprador ou mesmo do próprio artista, pois que “a situação enfrentada pelos artistas quando tentam vender suas obras é moldada, direta ou indiretamente, por forças econômicas das quais os indivíduos dificilmente se dão conta” (SIEGEL, 2010, p. 26). Desta forma, o mercado de arte envolve diversos atores e circunstâncias que, ora enaltecem um artista, ou mesmo o excluem de suas vistas, seja o artista consagrado ou emergente, vindo a interferir diretamente nos valores finais de negociação de suas obras.

Por sua vez, o teórico da arte Gombrich, a partir de um ponto de vista da psicologia da representação visual, considera que a arte está apoiada no conhecimento intelectual, uma vez que o valor atribuído por alguém a uma obra de arte, está condicionado aos contextos mentais que possui em sua trajetória e nas suas expectativas criadas por estilos, culturas e climas de opinião (GOMBRICH, 2007, p. 13).

Portanto, para o autor, a apreciação de uma obra de arte está condicionada àquilo que o expectador já possui dentro de si (GOMBRICH, 2007, p. 77). Isso levanta a hipótese de que quanto mais cultura e erudição um indivíduo angariar, mais será possível a ele observar uma obra de arte, e captar a sua estética fundamental. E assim, vir compreender sua essência, além da forma.

A arte gera fascínio nas pessoas, e por esse motivo, pode possuir diversas formas de valorização. E além de possuir valores tais quais: estéticos, morais, sociais, religiosos, históricos, enfim, culturais, a arte também pode possuir valor econômico.

Esse valor econômico que a obra de arte tem - e pode ser alto - gera o que se conhece por *mercado de arte*. O mercado é composto por colecionadores, restauradores, peritos em autenticidade, investidores, *marchands*, negociantes (*dealers*), galerias de arte, leiloeiros, entidades museológicas, artistas, profissionais de equipamentos (como pincéis, lápis, canetas, compassos, réguas) ou materiais técnicos (tais como telas, tintas, papéis), entre muitos outros.

Portanto, o mercado de arte envolve quantias de valor econômico de enorme expressão, podendo, uma só obra de arte, chegar a valores na casa dos milhões de dólares. Importante ressaltar que, estes valores, podem ser expressivamente altos, não só para renomados artistas, que já se estabeleceram como tal no mercado de artes com o passar das décadas, ou mesmo já

falecidos, com reconhecida carreira artística, mas esta notável valorização ocorre, de mesma forma, para artistas contemporâneos e com produção artística ainda recente.

Sendo que, dependendo do valor artístico que a obra de arte pode vir a ter, bem como quanto mais antiga, e por consequência mais rara, a obra praticamente passa a não ter mais valor arbitrável, devido à importância ao mundo da arte e até mesmo a importância histórica que pode vir a atingir, como seria evidente no caso da *Mona Lisa* de Leonardo da Vinci, ou como no caso de artistas brasileiros, como no painel Guerra e Paz, de Cândido Portinari, exposto no prédio da na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York.

Desta forma, devido ao alto valor envolvido com transações envolvendo obras de arte, as organizações criminosas² encontraram campo fértil para execução de suas atividades ilegais, sendo que o produto desta poderia ser *camuflado* como se tivesse origem de cunho legal. Conforme bem observa Sanctis, tanto “quanto outros negócios, a arte tem sido usada por criminosos para a lavagem de dinheiro ou para a perpetração de atividades ilegais, com o objetivo de obtenção ilícita de ganhos” (SANCTIS, 2015, p. 3). Sendo, assim, o objetivo do presente estudo, analisar o envolvimento das *obras de arte* com o crime de *lavagem de dinheiro*.

2.1.2. Arte na Constituição Federal

A arte, bem como as formas de expressão da atividade artística, os documentos, as obras e outros bens de valor artístico, o patrimônio artístico, assim como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a arte, são *todos* protegidos pela Constituição Federal. De modo que se denota, não só a importância substancial da arte em nossas vidas, mas também a devida importância formal, concedida à arte e suas formas de manifestação, pela norma fundamental de nosso país.

A ‘livre expressão da atividade artística’ consta, inclusive, prevista como cláusula pétreas³, vez que o parágrafo 4º do artigo 60 (sessenta) da Constituição Federal, determina que, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias

² Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, artigo 1º, §1º: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

³ Determinação constitucional rígida e permanente, insuscetível de ser objeto de qualquer deliberação e/ou proposta de modificação, ainda que por emenda à Constituição. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/75622.html>. Acesso em 05/09/2016.

individuais, sendo estes previstos no artigo 5º (quinto) da Constituição, que no seu Título II (segundo), que trata *dos direitos e garantias fundamentais*, em seu Capítulo I (primeiro), sobre os *direitos e deveres individuais e coletivos*, e prevê a livre expressão da atividade intelectual, *artística*, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença⁴.

Temos no Capítulo II (segundo) da Constituição Federal, que trata da *União*, em que prevê no artigo 23 (vinte e três) que é *competência comum* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto em seu inciso III (terceiro), para proteger os documentos, as *obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural*, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, como também em seu inciso IV (quarto), prevê competência daqueles entes para, impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de *obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural*⁵.

Já o artigo 24 (vinte e quatro) da Constituição Federal, prevê em seu inciso VII (sétimo), a *competência concorrente* à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislarem sobre, a *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico*, e em seu inciso VIII (oitavo), a *responsabilidade por dano* ao meio ambiente, ao consumidor, a *bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*⁶.

No Capítulo III (terceiro) da Constituição Federal, que trata da *educação, da cultura e do desporto*, especificamente na Seção I (primeira), que trata da *educação*, temos no artigo 205 (duzentos e cinco) que a *educação*, sendo esta, *direito de todos e dever do Estado e da família*, visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Sendo que em seu artigo 206 (duzentos e seis), a Constituição Federal enuncia que o ensino será ministrado com base em determinados princípios⁷, no que, em seu inciso II (segundo) a Constituição enaltece que servirá de base para ensino o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a *arte* e o saber.

⁴ Constituição Federal da República Federativa Brasileira (CF), artigo (Art.) 5º, inciso (inc.) IX.

⁵ CF, Art. 23, inc. III e IV.

⁶ CF, Art. 24, inc. VII e VIII.

⁷ CF, Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

No artigo 208 (duzentos e oito) da Constituição Federal, é consignado que o *dever do Estado* para com a educação será *efetivado* mediante a *garantia de acesso* aos *níveis mais elevados do ensino*, da pesquisa e da *criação artística*, segundo a capacidade de cada um.

Ainda na Seção I (primeira) do Capítulo III (terceiro) da Constituição Federal, que trata da *educação*, no artigo 210 (duzentos e dez) há previsão de que serão fixados *conteúdos mínimos para o ensino fundamental*, de maneira a *assegurar* formação básica comum e *respeito aos valores* culturais e *artísticos*, nacionais e regionais.

Já na Seção II (segunda) que trata da *cultura*, temos no artigo 216 (duzentos e dezesseis) que constituem *patrimônio cultural brasileiro* os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as *criações* científicas, *artísticas* e tecnológicas; as *obras, objetos, documentos, edificações* e demais espaços *destinados às manifestações artístico-culturais*; e os *conjuntos urbanos e sítios* de valor histórico, paisagístico, *artístico*, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

E por fim, no Capítulo V (quinto) da Constituição Federal, que trata da Comunicação Social, temos no artigo 220 (duzentos e vinte) que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e *artística*. E no artigo 221 (duzentos e vinte e um), temos que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios da preferência a finalidades educativas, *artísticas*, culturais e informativas, e da regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei.

Como se denota, a Constituição Federal reconhece os valores socioeducativos da arte, seja para fins históricos, culturais, estéticos, turísticos, paisagísticos, bem como regionais, para fins de valorização, não somente da arte ou do artista, mas da nação que estes representam, e que a representam tão bem através da arte.

2.2. LAVAGEM DE DINHEIRO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O crime de lavagem de dinheiro é espécie de *crime* comum, assim, pode ser cometido por qualquer pessoa⁸, bastando preencher os elementos previstos no tipo legal, encontrado no artigo 1º da Lei 9.613 de 03 de março de 1998, que trata do crime denominado pela doutrina como de Lavagem de Dinheiro⁹.

No ensinamento de Netto, temos que a *lavagem de dinheiro* “abrange todas as operações destinadas a ocultar a verdadeira proveniência dos benefícios ilícitos e tem como objetivo eliminar quaisquer vestígios sobre a sua origem criminosa, transformando esses valores em dinheiro ‘limpo’, dando-lhes uma aparência de legalidade” (2004, p. 41).

Normalmente, o crime de lavagem de dinheiro é cometido por um grupo de criminosos, que se unem em seus desígnios, no intuito de *limpar o dinheiro sujo* provindo de suas atividades ilegais. Assim, temos que, o crime de lavagem de dinheiro, é ferramenta utilizada pelas organizações criminosas para financiarem suas práticas ilícitas.

Neste capítulo serão abordados os elementos do crime de lavagem de dinheiro. Assim, será feita uma breve análise da relação entre este crime e as organizações criminosas. Será explicada a nomenclatura do crime de lavagem de dinheiro, bem como o seu conceito e a evolução histórica do tipo penal estudado.

2.2.1. Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro

Foi identificado, nas organizações criminosas, um enorme poder econômico. Assim, houve a necessidade de tipificar a conduta de *lavagem de dinheiro*, como criminosa, no intuito de privar as organizações criminosas, que se locupletavam com dinheiro de origem ilegal, de se aproveitarem dos lucros obtidos com suas atividades ilícitas. A legislação sobre lavagem de dinheiro, no Brasil, é muito recente, pois a Lei 9.613 foi publicada apenas em 1998, e representa o início de uma nova política criminal, como temos em Moro:

O que é essencial é ter presente que a criminalização da lavagem de dinheiro não se trata apenas de um novo tipo penal. A criminalização da lavagem de dinheiro significa, acima disso, uma nova política de prevenção e repressão da atividade

⁸ MODEL REGULATIONS CONCERNING LAUNDERING OFFENSES CONNECTED TO ILLICIT DRUG TRAFFICKING AND OTHER SERIOUS OFFENSES, Article 2.3. A criminal offense is committed by any person who conceals, disguises or impedes the establishment of the true nature, source, location, disposition, movement, rights with respect to, or ownership of property and knows, should have known, or is intentionally ignorant that such property is proceeds or an instrumentality of a serious criminal activity.

⁹ Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998. Artigo 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

criminal. Tem por base a constatação de que não basta, para prevenir ou reprimir o crime, a imposição de pena privativa de liberdade ao criminoso. O que é essencial é privar o criminoso dos ganhos decorrentes de sua atividade, ou seja, confiscar o produto do crime. É a consagração do velho adágio de que o “crime não deve compensar” (MORO, 2010, p. 10).

Assim, uma vez abordado o tema da *lavagem de dinheiro*, é necessário também tratar do tema da *organização criminosa*, pois, para estas organizações manterem sua existência, sem ter suas atividades frustradas pela repressão policial exercida pelo Estado, têm que dissimular, isto é, esconder a origem ilícita dos proventos que auferem com suas práticas criminosas habituais. Neste sentido, Mendroni afirma que:

As organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não coexistem separadamente. Não é possível imaginar uma organização criminosa que não pratique a lavagem de dinheiro obtido ilicitamente, como forma de viabilizar a continuidade dos crimes, sempre de maneira mais aprimorada (MENDRONI, 2013, p.25).

No Brasil, as Organizações Criminosas são definidas pela Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, que em seu artigo 1º no parágrafo 1º, conceitua *organização criminosa* como a “associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Sendo que, uma das formas de manutenção das organizações criminosas, se dá por intermédio da lavagem de dinheiro, uma vez que para existirem, necessitam dar aparência de lícitas, às rendas auferidas com o exercício de suas atividades criminosas. Conforme Netto, temos que:

Utilizando-se da circulação de capitais, as organizações ligadas a diversos setores da delinquência, conseguem lavar vultuosas quantias de dinheiro, representando um relevante perigo ao equilíbrio do funcionamento dos mercados de capitais (NETTO, 2004, p. 42).

Assim, as vantagens obtidas com os crimes praticados são retornadas ao mercado através da *lavagem de dinheiro*, sendo a que a “finalidade que se persegue não é outra que a de permitir a utilização de capital ilicitamente acumulado e procedente das “zonas obscuras” do tecido social” (NETTO, 2004, p. 42).

Deste modo, as organizações criminosas devem transformar o dinheiro que obtém com suas atividades ilegais em bens, pois de outra forma poderiam ter descoberta a origem ilícita

do dinheiro auferido com a prática de crimes. Assim, faz-se necessário converter os ativos em bens, pois sua colocação no sistema financeiro geraria suspeitas quanto a licitude de sua origem. Assim, bem como, as obras de arte, Carli enumera outros exemplos de ativos utilizados para lavagem de dinheiro:

Como exemplos de ativos e instrumentos monetários podem ser citados: dinheiro em espécie de diferentes países, títulos de crédito (cheques, notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas, cédulas de crédito etc.), em especial da espécie “ao portador”, traveller’s checks, cheques administrativos, ordens de pagamento, saques bancários, passagens aéreas em branco, ouro (como ativo financeiro e metal), pedras preciosas, obras de arte, antiguidades, coleções (selos, moedas antigas etc.), móveis, aparelhos eletrônicos, CDBs, títulos da dívida pública, títulos de clubes, ações, vales postais, veículos, embarcações, aeronaves, imóveis, semoventes (animais com maior liquidez: bois, porcos, cavalos etc.), títulos representativos da propriedade desses bens, apólices de seguros etc. Dentre todos esses bens, embora não haja espaço para descer aos detalhes, merecem destaque o ouro-metal, diamantes e pedras preciosas, a compra de cheques vendidos por empresários do ramo de factoring ou, de modo inverso, o desconto de títulos perante estes, com o recebimento do numerário correspondente, e o investimento em ações (o sigilo das operações de bolsa constituirá, aí, uma barreira ou filtro de passagem) (CARLI, 2013, p. 386)

Entre as principais características das organizações criminosas, Silva enumera algumas, como “acumulação do poder econômico dos seus integrantes”; o “alto poder de corrupção de que dispõe essas organizações”; a “necessidade de ‘legalizar’ o lucro obtido ilicitamente” (através da lavagem de dinheiro); o “alto poder de intimidação”; e, ainda, a divisão de tarefas do grupo em forma de “estrutura piramidal”, seguindo a estrutura empresarial (SILVA, 2014, p. 11).

Neste sentido, acerca de uma das principais características das organizações criminosas, a *acumulação de poder econômico*, elucida Silva que:

Outra consequência que decorre da acumulação do poder econômico é a *necessidade de “legalizar” o lucro obtido ilicitamente*, o que dá margem às mais variadas e criativas formas de “lavagem” de dinheiro, para que possa retornar licitamente ao mercado financeiro (SILVA, 2014, p. 12)

Portanto, por movimentarem enormes quantias de dinheiro, através da prática de suas atividades ilícitas, as organizações criminosas têm, no crime de lavagem de dinheiro, a forma ideal para usufruírem o fruto de seus crimes. De mesma forma, estas organizações criminosas encontraram, na aquisição, comercialização e uso como moeda de troca das obras de arte, um campo fértil para ocultarem a origem ilícita do dinheiro obtido com seus crimes. Vindo, assim, a infiltrar componentes de suas organizações, previamente ajustados, nos diversos ramos de atividade em que se poderia praticar o crime de lavagem. Tal como temos em Carli:

Criminosos que geram renda ilícita significativa ou organizações criminosas podem se infiltrar nesses setores por sua atuação na forma de um agente obrigado, passando da situação de cliente ou supervisionado para a de titular ou supervisor. Nessa figura, assim, o lavador constitui uma empresa nesses ramos críticos, como banco (especialmente offshore), uma administradora de cartão de crédito, casa de câmbio, empresa de remessas, agência de viagens que efetua remessas, companhia ou corretora de seguros, companhia de resseguros, corretora de valores, cassino (inclusive virtual), bingo, website de jogos, factoring, joalheria, loja de antiguidades, galeria de obras de arte, empresa de transportes ou de remessas expressas, casa de penhores etc (CARLI, 2013, p. 449).

Assim, no entender do GAFI¹⁰ (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo), órgão internacional de combate à lavagem de dinheiro, a intenção dos criminosos é a de gerar lucros, sendo que, a *lavagem de dinheiro*, é o método por estes utilizado para disfarçar a origem ilegal do dinheiro, sendo este processo de *lavagem*, de crítica importância, tendo em vista que permite aos criminosos aproveitarem os lucros sem comprometer sua fonte¹¹.

Desta forma, pode-se perceber que, desde que existem as organizações criminosas, estas sempre se utilizaram do recurso da lavagem de dinheiro, no intuito de esconder a real origem criminosa de seus proventos. As legislações, é que demoraram para serem elaboradas, no sentido de prevenir e reprimir esta prática, tão utilizada por estas organizações. Portanto, verifica-se que é íntima a relação entre as organizações criminosas e a prática da lavagem de dinheiro.

2.2.2. Conceito de Lavagem de Dinheiro

O crime de *lavagem de dinheiro*, como chamado no Brasil, assim conhecido por sua tradução do termo em inglês, *Money Laundering*, também é conhecido como branqueamento de dinheiro, mas sua aceção mais correta se dá como em Portugal, em que é chamado de

¹⁰ O GAFI-FATF (Grupo de Ação Financeira Internacional/ Financial Action Task Force Against Money Laundering) é o principal órgão dedicado ao combate contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Foi fundado em 1989 pelos países do G7 com a finalidade de combater os fluxos ilícitos oriundos do narcotráfico. Foram elaboradas as 40 Recomendações para prevenir a lavagem de dinheiro, um conjunto de padrões internacionais para ser transformado em legislação nacional. No decorrer dos anos, demonstrou-se que a lavagem de dinheiro não era o único crime que ameaçava à integridade dos fluxos financeiros. Em consequência aos acontecimentos de 11/09, considerou-se também o perigo proveniente do terrorismo. Disponível em: <http://www.gafilat.org/content/faq/&lang=pt>. Acesso em agosto de 2016.

¹¹ “The goal of a large number of criminal acts is to generate a profit for the individual or group that carries out the act. Money laundering is the processing of these criminal proceeds to disguise their illegal origin. This process is of critical importance, as it enables the criminal to enjoy these profits without jeopardising their source”. Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/faq/moneylaundering/#d.en.11223>. Acesso em julho de 2016.

Lavagem de Capitais, termo que, por ser mais amplo, melhor exprime o delito em questão, vez que, não só dinheiro, mas bens e direitos podem ser objeto deste crime. Em Sanctis, temos que, quanto à terminologia, “adotou-se a expressão Lavagem de Dinheiro uma vez que abrangeria todo o proveito criminoso útil ou economicamente auferível” (SANCTIS, 2008, p. 27).

Quanto ao uso da terminologia utilizada para denominar o crime de lavagem de dinheiro, temos nos ensinamentos de Carli que:

A origem da expressão "lavagem de dinheiro" remonta às organizações mafiosas norte-americanas, que, na década de 1920, aplicavam em lavanderias e lava-rápidos o capital obtido com atividades criminosas. Esses negócios movimentavam dinheiro rapidamente, o que facilitava a mistura do capital legalmente ganho com o advindo de atividades ilícitas, promovendo a desvinculação dos recursos provenientes das atividades criminosas. Em razão de caracterizar a transformação do dinheiro sujo em dinheiro limpo, geralmente são utilizados termos que pressupõem limpeza: Portugal utiliza o termo branqueamento de capitais; a Espanha adota blanqueo de capitales; a França segue a expressão blanchiment d'argent; os Estados Unidos empregam money laundering; a Argentina assume a denominação lavado de dinero; a Alemanha refere-se a Gelwäsche; a Suíça utiliza o termo blanchiment d'argent ; a Itália segue a designação riciclaggio di denaro (CARLI, 2013, p. 325).

No Brasil, a conduta típica do crime de Lavagem de Dinheiro encontra-se descrita na Lei 9.613 de 03 de março de 1998, onde em seu artigo 1º enuncia: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal“. Sendo estas as condutas descritas no preceito primário da norma, segue o preceito secundário com previsão da sanção de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa¹².

Mendroni, para fins didáticos, explica o fenômeno de *limpeza* dos ganhos ilícitos, cuja transformação se dá através da lavagem de dinheiro, comparando-o com a reciclagem, onde afirma que:

Os governos de vários países perceberam que as organizações criminosas, especialmente as transnacionais, eram capazes de fomentar a sua atividade através de mecanismos de “processamento” de ganhos ilícitos, transformados em ilícitos. É o mesmo fundamento da reciclagem de lixo. O dinheiro passa por um processo de “limpeza” e acaba sendo reutilizado, de forma “nova”. Desta forma, os agentes criminosos auferiram o dinheiro, produto da sua atividade criminosa, para fazê-lo passar por todo um processo de reciclagem, sendo então utilizado tanto como forma de “investimento ilícito”, em atividades industriais ou comerciais lícitas. (MENDRONI, 2006, p. 23).

¹² Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998. Artigo 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Enfim, temos no entendimento do GAFI¹³ (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo) que define a lavagem de dinheiro como:

A lavagem de dinheiro é o processo através do qual é encoberta a origem dos fundos gerados mediante o exercício de algumas atividades ilegais ou criminais (por exemplo, narcotráfico, contrabando de armas, corrupção, desfalque, crimes de colarinho branco, extorsão, sequestro, pirataria, etc.). O objetivo da operação, que geralmente acontece em vários níveis, consiste em fazer com que os fundos ou dinheiros obtidos através de atividades ilícitas apareçam como o fruto de atividades legítimas e circulem sem problema no sistema financeiro¹⁴.

Seria, portanto, possível definir o crime de lavagem de dinheiro como ‘esconder a real natureza de valores ou bens adquiridos com renda derivada de crime ou contravenção penal’ ou ainda ‘disfarçar a proveniência ilícita de bens ou valores provenientes de infração penal’.

2.2.3. Evolução Histórica do Crime de Lavagem de dinheiro

Historicamente ocorreram em nosso ordenamento pátrio, até o presente momento, três gerações do crime de lavagem de dinheiro, a seguir enunciadas:

1ª Geração – Criação da Lei:

Em um primeiro momento, por volta dos anos setenta, mormente nos Estados Unidos e na Europa, que se depararam com a explosão no consumo de drogas ilícitas, motivada, principalmente, pelas ondas culturais de liberdade sexual e uso abusivo de drogas, à época ofertadas aos jovens. Com esse uso abusivo de drogas, a demanda por maiores quantidades e novos tipos de drogas acabou por fortalecer as organizações criminosas, que tinham nos entorpecentes seu principal meio de fomento para suas atividades criminosas. Percebeu-se que não bastava penalizar os criminosos com a pena privativa de liberdade, mas também era necessário privar os criminosos de usufruírem dos lucros obtidos com suas práticas criminosas. Nesse sentido, temos em Moro que o principal objetivo da criminalização da lavagem de dinheiro “é esse incremento das chances de confisco do produto de crime”

¹³ O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) é uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Em <http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/atuacao-internacional/participacao-no-gafi>.

¹⁴ Disponível em: <http://www.gafilat.org/content/faq/&lang=pt>. Acesso em julho de 2016.

(MORO, 2015, 15'40'').

Assim, no intuito de impedir esse enriquecimento ilícito, foi criminalizada a conduta destas organizações criminosas, consistente em esconder ou camuflar bens adquiridos com os proventos, que por sua vez, eram originados com a prática do tráfico de drogas.

Assim, só restaria caracterizado o crime de lavagem de dinheiro, se a conduta criminosa antecedente fosse a prática do crime de tráfico de drogas. Temos então que, nesta primeira geração, para se poder configurar o crime de lavagem de dinheiro, se fazia necessário, anteriormente a conduta de lavagem, a prática do crime de tráfico de drogas. Motivo pelo qual, o crime de lavagem de dinheiro, passou a ser caracterizado na doutrina de crime derivado, pois deriva da ocorrência de outro crime, precedente ao crime de lavagem. Portanto, temos que, destaca-se “à evidência, que o crime de lavagem de dinheiro é, por essência, um crime derivado porque sua configuração depende da existência de um crime precedente” (SANCTIS, 2015, p. 17).

2ª Geração - Ampliação do Rol:

Em dado momento, por volta do fim dos anos 1990, as autoridades internacionais começam a perceber uma mudança no comportamento das organizações criminosas. Percebem então que, não só o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, mas também outras condutas criminosas, passaram a ser utilizadas nos processos de *lavagem de dinheiro*, com o intuito dos agentes criminosos poderem usufruir do produto de suas atividades ilícitas, sem se levantar suspeitas acerca da origem ilícita destes proventos.

Investigando o crime de lavagem de dinheiro, as autoridades passaram a se defrontar com outros crimes, além do tráfico de drogas, que rendiam às organizações criminosas lucros, através dos quais estas financiavam suas atividades ilícitas.

Crimes praticados por organizações criminosas, por terroristas, contrabandistas ou traficantes de armas, sequestradores, assim como crimes praticados contra a Administração Pública e contra o sistema financeiro nacional, eram praticados sem que se pudesse penalizar os criminosos com sanções legais (privação de liberdade e multa pecuniária) e a perda de seus proventos de origem criminosa. Sendo este o entendimento de Moro, em que temos que “apenas a punição com a sanção restritiva da liberdade não é suficiente como meio de prevenção e repressão da atividade de criminal. Isso tem que ir além. Tem que privar o criminoso do produto de sua atividade” (MORO, 2015, 10'20'').

Neste cenário, apesar das legislações nos Estados Unidos e na Europa terem origem na

década de 1980, no Brasil, apenas no fim da década seguinte é criada a Lei 9.613 de 03 de março de 1998. Desta forma, Moro afirma que:

Com efeito, a maioria das leis criminalizando tal atividade data das décadas de 80 e 90 do século XX. Exemplificadamente, a legislação norte-americana é de 1986, a francesa, de 1987, a argentina, no que se refere à lavagem de produto de tráfico de drogas, de 1989, enquanto a lavagem do produto de outros crimes, de 2000, a suíça, de 1990. A lavagem de dinheiro foi criminalizada no Brasil pela Lei n. 9.613, de 3-3-1998 (MORO, 2010, p. 10).

Assim, com a criação da Lei 9.613 de 03 de março de 1998, vem a previsão de crimes que, praticados antes da ‘ocultação’ ou ‘dissimulação’, caracterizariam a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro. Essas condutas, tipificadas no artigo 1º da Lei 9.613 de 1998, elencadas em rol *taxativo*, se resumiam em: Tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; de terrorismo; de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; de extorsão mediante sequestro; contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; contra o sistema financeiro nacional; praticado por organização criminosa; ou praticado por particular contra a administração pública estrangeira¹⁵.

3ª Geração – Fase Atual:

Em dado momento, ficou claro que esta *segunda geração*, não abrangia todas as situações em que a lavagem de dinheiro estava ocorrendo, vez que, algumas condutas antecedentes ao crime, não se encontravam descritas no rol taxativo aplicado.

Especialmente no Brasil, pela ocorrência do ‘jogo do bicho’, prática contravencional,

¹⁵ Disposição do Art. 1º da Lei 9.613/1998, antes da alteração pela Lei 12.683/2012:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
 II – de terrorismo; (revogado); (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)
 II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)
 III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
 IV - de extorsão mediante sequestro;
 V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
 VI - contra o sistema financeiro nacional;
 VII - praticado por organização criminosa.
 VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

ou seja, contravenção penal. Portanto, além de não ser conduta descrita como crime elencado no rol taxativo da lei 9.613 de 1998, algumas condutas que estavam ocorrendo, que vinham a trazer posterior enriquecimento ilícito, nem sequer de crime se tratavam. Assim, tornou-se imperioso ao legislador abranger, tanto qualquer crime, como qualquer contravenção penal, como conduta antecedente à lavagem de dinheiro prevista em Lei.

Desta forma é publicada a Lei 12.683 de 09 de julho de 2012, tendo previsão de conduta antecedente à lavagem de dinheiro, como qualquer “infração penal”. Assim, considera-se a partir de então, como conduta antecedente ao crime de lavagem de dinheiro, tanto os crimes como as contravenções penais.

Temos, portanto, que a infração penal, tida como conduta antecedente do crime de lavagem de dinheiro, é elemento normativo do tipo. Assim, em Carli:

O delito de lavagem sempre pressupõe a prática de outra conduta penalmente ilícita, apta a gerar os ativos branqueados. Há que haver uma infração penal geradora de recursos ilícitos, os quais serão o objeto material da lavagem processada. Em verdade, a infração penal subjacente será tratada como um elemento normativo do delito de branqueamento de capitais (CARLI, 2013, p. 236)

Nesse sentido, no entendimento do GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo) de que:

Os países deveriam criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Os países deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes¹⁶.

De forma que, em primeiro momento, temos uma legislação contra a *lavagem de dinheiro* que tem por objeto a repressão ao crime de tráfico e drogas. Essa concepção de repressão à conduta anterior, em segundo momento (2ª geração) amplia-se para um rol taxativo de crimes antecedentes, buscando a repressão da *lavagem* de dinheiro em condutas que não só o tráfico de drogas.

Contudo, tendo em vista de que os criminosos começaram a aderir outras condutas criminosas prévias, com intuito de ocultar os valores obtidos com suas práticas criminosas, o legislador viu necessidade de não *engessar* em rol taxativo as condutas antecedentes, que dão

¹⁶ Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf>. Acesso em julho de 2016.

origem ao crime de *lavagem* de dinheiro, tornando assim, a conduta infracional precedente, não só um crime ou um *rol* de crimes, mas qualquer *infração penal*, seja crime ou contravenção penal, com o fim de impedir que os criminosos migrem de conduta criminosa, no intento de tornar a conduta de *ocultar* ou *dissimular* a origem de seus *lucros* em uma conduta *atípica*. Assim, temos em Carli que:

A Exposição de Motivos” da Lei 9.613/98 explicita ter seguido a orientação das legislações de segunda geração sobre lavagem de dinheiro, que seriam aquelas que definem um rol taxativo de crimes antecedentes. Nesta perspectiva, explica o legislador que os primeiros países a tipificarem a lavagem de dinheiro, a primeira geração, em decorrência dos ditames da Convenção de Viena, adotou tão somente o tráfico ilícito de entorpecentes como crime antecedente da lavagem de dinheiro. Com a evolução das legislações, outros sistemas jurídicos, como os da Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos da América do Norte, optaram por prever todo e qualquer ilícito como precedente da lavagem de dinheiro. Estas seriam as legislações de terceira geração (CARLI, 2013).

Assim, no intuito de poder abranger a todas condutas delituosas, a lei atualmente enquadrrou qualquer infração penal, seja crime ou contravenção, como crime antecedente a conduta que poderia ser enquadrada como crime de lavagem de dinheiro.

2.2.4. Natureza Jurídica e Normatização Brasileira do crime de Lavagem de Dinheiro

A seguir, será discorrido sobre os diversos aspectos jurídicos do crime de lavagem de dinheiro, como o bem jurídico tutelado, as fases do crime, assim como sua competência e a atual normatização em nosso país.

Considerações gerais

O crime de lavagem de dinheiro, apenas recentemente, foi matéria de legislação específica sobre o tema. Isso, por si só, já é motivo de ser um crime não tanto divulgado nem conhecido nos meios populares. Além disso, é um crime que normalmente é cometido por pessoas de alto poder aquisitivo, e às vezes, até por autoridades ou agentes políticos. Assim sendo, o crime de lavagem de dinheiro pode ser considerado como espécie de “crime de colarinho branco” (MORO, 2010, p. 30).

De forma que, a população em geral, ainda desconhece as reais consequências de sua

ocorrência para a sociedade, como um todo. Sobre o assunto, descreve Sanctis:

Por exemplo, a criminalidade econômica de *colarinho* branco tem de ser enfrentada sobre o aspecto da figura do delinquente e também dos efeitos sociais deste tipo de comportamento. A evolução criminológica referendou as conclusões a que chegou Edwin Sutherland que qualificou como criminalidade de colarinho branco os delitos cometidos por uma pessoa honrável, com prestígio social e profissional, isto talvez explique por que este tipo de criminalidade conta com uma reação social pouco incisiva (SANCTIS, 2015, p. 55).

Assim, concluindo o raciocínio, temos em Sanctis que, mesmo que a criminalidade econômica produza efeitos imediatos menos perceptíveis, em regra, que os crimes comuns, “fato é que ela acaba também fomentando a criminalidade comum (corrupção, concorrência desleal, fraudes, etc.)” (SANCTIS, 2015, p. 56), sendo que:

Talvez esse fenômeno seja explicável pela pouca percepção da periculosidade do criminoso diante da ausência de violência direta, de enfrentamento com a vítima, até porque não existe a intencionalidade de danos físicos. Incide, assim, a ideia de Thomas Lynch, para o qual os graves crimes implicam mais manchas de tinta do que de sangue. Daí, quiçá, certa neutralidade moral (-SANCTIS, 2015, p. 56).

Deve-se observar, que o crime de lavagem de dinheiro é um crime derivado, ou seja, para se configurar o crime de lavagem de dinheiro é necessário, antes, a ocorrência de um prévio delito, seja crime ou contravenção penal, uma vez que o texto legal da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613 de 03 de março de 1.998), traz a expressão *infração penal*, sendo assim, portanto, gênero das espécies *crime e contravenção penal*¹⁷

Quanto a este caráter de crime subsidiário a uma infração penal, a doutrina também costuma denominar o crime de lavagem de dinheiro, além de crime derivado, como consequente, posterior, inquilinário ou até parasitário. Como temos em Carli:

O delito de lavagem sempre pressupõe a prática de outra conduta penalmente ilícita, apta a gerar os ativos branqueados. Há que haver uma infração penal geradora de recursos ilícitos, os quais serão o objeto material da lavagem processada. Em verdade, a infração penal subjacente será tratada como um elemento normativo do delito de branqueamento de capitais (CARLI, 2013, p. 326).

Quanto à identificação dos atos de execução que configuram a lavagem de dinheiro, especialmente, pelos processos especializados, utilizados pelas organizações criminosas, no

¹⁷ Lei 9.613 de 03 de março de 1.998. Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

intuito de esconderem a origem ilícita dos lucros, temos em Sanctis que:

Outra dificuldade que existe em relação à lavagem é que sua forma de execução não é simples, nem segue uma regra predeterminada. A execução do delito passa por processos amiúde complexos e sofisticados, por intermédio de atos concatenados e fracionados, que ao final vão conferir aparência lícita a dinheiro *sujo*. Com efeito, é possível, numa conceituação singela, definir lavagem de dinheiro como o processo por meio do qual se transformam bens adquiridos de forma criminosa em bens aparentemente lícitos. Entretanto, a tipificação desta conduta não pode, em face das necessidades imperiosas da legalidade e segurança jurídica, ser feita de forma tão simples (SANCTIS, 2015, p. 18).

Nesse sentido, verifica-se que o crime de lavagem de dinheiro é um crime com complexos e delicados mecanismos, que se agregam em um conjunto de engrenagens, visando uma única finalidade, que seja, a necessidade de *limpar dinheiro sujo*. Ainda assim, na tentativa dos delinquentes, de burlarem os sistemas legais de prevenção e repressão a este delito, diuturnamente, são empregados novos métodos, por novas técnicas, todas no sentido de disseminar no mercado os recursos advindos de origem ilícita. Restando ao legislador, identificar e sancionar novas condutas delitivas que visem subverter a lei, no intuito de reiterarem a prática e o financiamento de suas atividades criminosas.

Tipo Objetivo do crime de Lavagem de Dinheiro

A parte objetiva do tipo penal, conforme Rezende, é formada por: *elementos constitutivos comuns e necessários* (sujeito ativo, conduta externa e bem jurídico protegido), sendo estes elementos que se encontram presentes em todos tipos penais, e por *elementos acessórios* (elementos circunstanciais e elementos normativos), sendo que esses estariam presentes em apenas determinados delitos (REZENDE, 2013, p. 45).

Sujeito Ativo

Como anteriormente observado, o crime de lavagem de dinheiro pode ser cometido por qualquer pessoa, já que a lei de lavagem de dinheiro não previu um sujeito ativo específico, bastando-se realizar as condutas previstas na lei, quer seja, ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Bem jurídico protegido – Sujeito Passivo

Diversos são os entendimentos acerca do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro. Assim como há posicionamentos distintos, também, na jurisprudência.

Os autores se dividem, quanto a objetividade jurídica de crime de lavagem de dinheiro, mas, em suma, são dois os objetos jurídicos normalmente encontrados na doutrina, sendo estes a *ordem socioeconômica* e a *administração da justiça*.

Naqueles que entendem que, a objetividade jurídica do crime de lavagem de dinheiro tem como sujeito passivo, ou seja, faz por vítima a 'ordem socioeconômica', estando, desta forma, inserido no contexto do Direito Penal Econômico, encontramos o posicionamento de Sanctis (2015), onde:

Perdendo sua vinculação exclusiva com o delito do qual se originou, surgiram muitas questões sobre a nova objetividade jurídica do delito em comento. Não resta dúvida, hoje, que o crime de lavagem de dinheiro está inserido no contexto do Direito Penal Econômico, por ser a ordem socioeconômica a atingida com a lavagem de capitais e tendo e vista a inclusão no mercado de vultuosas quantias de dinheiro provenientes de crime, interferindo nas normais relações de produção, consumo e concorrência (SANCTIS, 2015).

Seguindo o entendimento de que, a objetividade jurídica do crime de lavagem de dinheiro é a 'administração da justiça', encontramos posicionamento frente ao tema nos tribunais, sendo que temos conforme jurisprudência do TRF4, que:

"a objetividade jurídica da 'lavagem' de dinheiro é primordialmente a administração da justiça, interessada em que os criminosos sejam identificados, que não possam auferir vantagens de seus crimes e que não tenham êxito em turbar a atuação do jus puniendi estatal. Ao mesmo tempo, não se pode esquecer que o destino destes ativos é o seu perdimento em prol do Estado. Assim, os objetos materiais dos crimes estudados deverão preencher dois requisitos essenciais, a saber, (a) caracterizarem-se, em sentido amplo, como produtos de crime e (b) serem passíveis de individualização ou especialização in concreto (Danesi, 1996:284 e ss.)" (BRASIL, 2010).

Como há divergência nos posicionamentos quanto a objetividade jurídica do crime de lavagem de dinheiro, acerca desta controvérsia, temos em Rezende que:

Apesar dessa magnitude, há grande divergência sobre qual seria o bem jurídico protegido pelo crime de lavagem de dinheiro. As principais teses sobre este elemento do tipo penal são: (i) o bem jurídico protegido é o bem jurídico protegido é a administração da justiça; (ii) o bem jurídico protegido é a ordem socioeconômica; (iii) o bem jurídico protegido é o mesmo da infração penal antecedente; e (iv) o crime é pluriofensivo (afeta mais de um bem jurídico) (REZENDE, 2013, p. 56).

Sobre essa dúvida doutrinária sobre a objetividade jurídica do crime de lavagem de

dinheiro, temos em Mendroni que:

Algumas interpretações consideram a existência de apenas um bem jurídico protegido. São exemplos: “A administração da Justiça”; as obrigações da Polícia de apuração do crime antecedente; o mesmo bem jurídico do delito antecedente; o patrimônio e a ordem socioeconômica. Mas há outros que interpretam o bem jurídico atingido pelos delitos de lavagem de dinheiro como “pluriofensivos”, mesclando uns com outros (MENDRONI, 2013, p. 75).

Assim, tanto na doutrina quanto em jurisprudência é encontrada, em maior parte, que a objetividade jurídica tutelada pelo crime de lavagem de dinheiro é, tanto a Administração da Justiça, quanto a Ordem Socioeconômica. Dessa forma, conforme Rezende:

Assim, o crime de lavagem de dinheiro, sempre e em primeiro lugar lesa a administração da justiça, e a depender da forma de execução, também poderá lesionar incidentalmente outros bens jurídicos que só serão desvelados com o estudo de cada caso concreto (REZENDE, 2013, p. 65)

Já Mendroni opta pela corrente de que o crime de lavagem de dinheiro é *pluriofensivo*, ou seja, que mescla os bens jurídicos protegidos, seguindo o entendimento de que “a melhor interpretação é aquela que entende que os crimes de lavagem de dinheiro ofendem, ao mesmo tempo, ‘a administração da justiça’ e ‘a ordem econômica’” (MENDRONI, 2013, p. 75).

Conduta prevista no crime

As condutas que caracterizam o crime de lavagem de dinheiro, se encontram descritas no artigo 1º e mais as condutas descritas nos incisos dos seus parágrafos 1º e 2º, todos da Lei 9.613/98, sendo que, doutrinariamente se dividem em tipo penal principal e tipo penal secundário. Nos ensinamentos de Rezende, temos que:

O tipo penal possui três principais funções. A função de selecionar os comportamentos humanos penalmente relevantes, A *função de garantia*, que limita a aplicação da sanção penal apenas aos comportamentos que se subsumem aos tipos penais. E a *função motivadora geral*: o legislador, por meio da descrição dos comportamentos no tipo penal, indica aos cidadãos quais são os comportamentos proibidos, e espera que, com a cominação da pena contida no tipo, as condutas não sejam praticadas (REZENDE, 2013, p. 44).

Portanto, o tipo penal primário, previsto no artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998), prevê duas condutas, ou seja, o emprego de dois verbos que configuram o tipo penal principal, quer sejam *ocultar* ou *dissimular*, sendo que, temos em Bonfim, que se trata de tipo misto alternativo, portanto, a realização de mais de uma conduta não dá ensejo ao

concurso de crimes, (BONFIM *et al*, 2008, p. 45), onde:

As condutas alternativamente previstas são *ocultar* (esconder, encobrir, silenciar, abafar, sonegar) e *dissimular* (disfarçar, camuflar, mascarar, ocultar com astúcia e fingir). Estão compreendidos, pois, comportamentos *comissivos* (encobrir, esconder) e *omissivos* (silenciar, não revelar), “especialmente quando o sujeito ativo tem a obrigação de revelar informações relativas a operações suspeitas de lavagem” (BONFIM *et al*, 2008, p. 45).

No entanto, deve se levar em consideração que o crime de lavagem de dinheiro só estará configurado *após* outra conduta delitiva. Ou seja, após cometimento de crime ou contravenção penal. Assim em Rezende, em que temos:

Contudo, todas as condutas realizadas até a consumação da infração penal antecedente não podem ser consideradas para a configuração do crime de lavagem de dinheiro. A lavagem ocorre após a consumação da infração penal antecedente (ocultando ou dissimulando a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade) (REZENDE, 2013, p. 66).

Assim, consistem nas condutas típicas do crime e lavagem de dinheiro, *ocultar* ou *dissimular* a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Tipo Subjetivo do crime de Lavagem de Dinheiro

Conforme Rezende, temos que “a parte subjetiva do tipo penal (tipo subjetivo) é formada pelo dolo¹⁸ (elemento mais importante dessa parte do tipo) e demais elementos subjetivos”, que nem sempre se encontram presentes nos tipos penais (REZENDE, 2013, p. 45). Sendo que, como temos em Moro:

Como se depreende do caput do art. 1º da Lei n. 9.613/98, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, consciência e vontade de realização dos elementos objetivos do tipo penal. Para esse tipo, a lei brasileira não exige nenhum elemento subjetivo adicional, nenhuma intencionalidade específica, bastando o conhecer e o querer do resultado típico (MORO, 2010, p. 18).

De forma que, não há previsão de modalidade culposa do crime. Assim, nos ensinamentos de Netto, temos que:

¹⁸ Quando, nesse momento, se refere ao dolo, observa Rezende que, o dolo integrante do tipo é o chamado dolo natural, que não engloba o conhecimento da ilicitude, que se situa na culpabilidade.

Assim é imprescindível que a vontade do autor abranja todos os elementos objetivos do tipo, ou seja, é preciso que saiba que ele está convertendo em ativos lícitos, adquirindo, recebendo, dando, trocando, negociando, recebendo em garantia, guardando, tendo em depósito, movimentando, transferindo, importando ou exportando bens com valores não correspondentes aos verdadeiros (NETTO, 1999, p. 99).

É importante se observar que, o *dolo eventual*, não é suficiente para incriminação pela conduta de lavagem de dinheiro, devendo ser considerado apenas o *dolo direto*, para fins de criminalização da conduta. Assim, como temos em Bonfim, em que:

Somente o *dolo direto* (vontade livre e consciente de utilizar na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe procedentes dos crimes antecedentes e, também, vontade livre e consciente de participar de grupo, associação ou escritório, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nessa lei). O *dolo eventual* não é suficiente (BONFIM *et al*, 2008).

Sendo que, “a inexistência da conjugação dos elementos objetivos e subjetivos conduz à lesão da norma prevista no art. 5º, inc. XXXIX, da CF, que estabelece: ‘*Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*’” (NETTO, 2004, p. 100). Sendo assim, não havendo *dolo direto* para o crime de lavagem de dinheiro, a conduta seria atípica, e assim sendo, nem existiria o crime.

Fases do Crime de Lavagem de Dinheiro

Após o cometimento de uma infração penal, que venha a gerar proventos a uma organização criminosa, na forma de lucros auferidos com crime, que podem ser em dinheiro ou até bens, como uma obra de arte, estes precisam retornar ao mercado, isto é, precisam entrar no caixa da organização criminosa com o aspecto de *limpos* (em referência ao *dinheiro sujo*), ou seja, como se estes proventos tivessem origem lícita.

Segundo Rezende, temos que na doutrina, para fins de estudo, o crime de lavagem de dinheiro é dividido em fases, “sendo que o modelo mais aceito e utilizado é aquele elaborado com base nas formulações do GAFI (*Groupe d’action financière*) e composto por três fases” (REZENDE, 2013, p. 37). Temos em Sanctis, sobre as fases do crime de *lavagem de dinheiro*, que:

Identifica-se, classicamente, no delito de lavagem de dinheiro, três fases da conduta, a bem saber: ocultação ou colocação ou *placement*, em que se procura tirar a visibilidade dos bens adquiridos criminosamente; controle, dissimulação ou *layering*, em que se busca afastar o dinheiro de sua origem, dissimulando os vestígios de sua obtenção; integração ou *integration*, em que o dinheiro ilícito reintegra-se na

economia sob uma aparência de licitude. Soma-se a isto a fase de reciclagem ou *recycling* consistente no apagamento de todos os registros de fases concretizadas (SANCTIS, 2015, p. 18).

Assim, seguimos à análise das três fases, mais reconhecida pela doutrina, de configuração do crime de lavagem de dinheiro:

1ª Fase - Colocação (*placement*)

No primeiro estágio, de colocação no mercado dos proventos oriundos de um crime antecedente, ou seja, quando se obtém recursos de origem criminosa, conforme Mendroni, há basicamente dois caminhos a seguir, ou se “aplica diretamente no sistema financeiro”, ou se “transfere para outro local” (MENDRONI, 2013, p. 109), sendo que:

Nessa etapa, utilizam-se as atividades comerciais e as instituições financeiras, tanto bancárias, como não bancárias, para introduzir montantes em espécie, geralmente divididos em pequenas somas, no circuito financeiro legal. Na maioria das vezes, o agente criminoso movimenta o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal (paraísos fiscais e centros *off-shore*). A introdução de dinheiro em espécie é normalmente direcionada para a instalação de atividades comerciais que, tipicamente, também trabalham com dinheiro vivo. Assim, os recursos ilícitos se misturam aos recursos obtidos em atividades legais e são posteriormente depositados em bancos (MENDRONI, 2013, p. 109).

Assim, nessa primeira fase, de colocação ou *placement*, temos que “o delinquente busca se desfazer do grande volume de dinheiro em espécie proveniente do delito, convertendo-o em algo mais fácil de ser manuseado (v.g., depósitos bancários e títulos ao portador)” (REZENDE, 2013, p. 37).

2ª Fase - Ocultação, dissimulação, acomodação, transformação ou estratificação (*layering*)

Esta segunda fase, de ocultação dos proventos oriundos de crime, “tem por finalidade dissimular a origem desses valores, de modo que a procedência deles não seja identificada. Depois das diversas operações que são comuns nesta fase, começam a surgir dificuldades para se apurar a origem desses valores” (BONFIM *et al*, 2008, p. 36). Sendo que, conforme Mendroni:

Nessa segunda etapa, o agente desassocia o dinheiro de sua origem – passando-o por uma série de transações, conversões e movimentações diversas. Tanto mais eficiente a lavagem quanto mais o agente afastar o dinheiro de sua origem. Quanto mais operações, tanto mais difícil a conexão com a ilegalidade e tanto mais difícil a sua prova. Se por um lado a realização de diversas operações (transações financeiras, movimentações, etc.) é muito mais curiosa e traduz significativo prejuízo decorrente de cada uma delas, é meio que se afigura mais seguro pela “distância” que o agente lavador atribui ao dinheiro, bem ou valor – produto de crime (MENDRONI, 2013, p. 111).

Portanto, conforme Rezende, nesta segunda fase, de ocultação, dissimulação ou *layering*, “considerada a lavagem de dinheiro propriamente dita, na qual as condutas objetivam dissimular a origem ilícita dos bens” provenientes de infração penal, “busca-se interromper o ‘*paper trail*’ ou a rastreabilidade das movimentações realizadas com dinheiro sujo” (REZENDE, 2013, p. 37). Assim, a finalidade dessa etapa é a de dificultar, ou até, impossibilitar, o rastreamento da origem ilícita dos proventos de crime.

3ª Fase - Integração (*integration*)

Por fim, temos a terceira fase, de integração ou *integration*, em que “o dinheiro e bens que tiveram sua origem criminosa ocultada ou dissimulada (ou seja, já foram ‘lavados’) retornam à economia em forma de investimentos ou outras operações (por exemplo, a compra de imóveis, pedras preciosas, etc.)” (REZENDE, 2013, p. 38), assim como a aquisição de diversos tipos de obras de arte, como esculturas, pinturas, talhas, vitrais, gravuras, etc.

Quanto esta terceira fase, temos em Mendroni, que:

O agente cria justificações ou explicações aparentemente legítimas para os recursos lavados e os aplica abertamente na economia legítima, sob forma de investimentos ou compra de ativos. Nesta última etapa, o dinheiro é incorporado formalmente aos setores regulares da economia. Essa integração permite criar organizações de fachada que prestam serviços entre si. As organizações criminosas buscam investir em negócios que facilitem suas atividades e, uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Integração é, portanto, o estágio final para a transformação do dinheiro sujo em dinheiro aparentemente lícito (MENDRONI, 2013, p. 112).

Desta forma, com a *integração*, se completam as fases para adequação à conduta típica do crime de lavagem de dinheiro, prevista na Lei 9.613 de 03 de março de 1998.

Sendo que, a partir deste momento, “é extremamente difícil para as autoridades conseguir detectar os fundos de origem ilícita nessa fase do procedimento da lavagem, pois já passaram por outras duas etapas e a essa altura estarão com aparência significativamente ‘limpa’” (MENDRONI, 2013, p. 112).

Com o exposto, abre-se o terceiro item desta monografia, intitulado Operação Lava Jato e lavagem de dinheiro por meio das obras de arte.

3. OPERAÇÃO LAVA JATO E LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DAS OBRAS DE ARTE

3.1. OPERAÇÃO LAVA JATO

O Brasil é um país desigual, seja em relação à suas questões políticas, econômicas, geográficas, sociais e até jurídicas. Não bastasse o poder econômico que detêm as organizações criminosas, nosso sistema penal não reflete os anseios de uma sociedade a caminho de maior igualdade entre seus semelhantes, principalmente no que se refere à aplicação da justiça.

No que tange aos agentes corruptos com maior poder financeiro, a desigualdade se mostra mais patente. Como bem observa Dallagnol:

Vivemos no paraíso da impunidade dos colarinhos brancos. A pena da corrupção, no Brasil, é uma piada de mau gosto. Embora a pena máxima, de 12 anos, impressione, a tradição nacional orienta que a punição fique próxima à mínima, que é de 2 anos (DALLAGNOL, 2015).

Nesse contexto social, de um sentimento de impunidade frente aos casos de corrupção, envolvendo agentes políticos, funcionários públicos, empresários e administradores, que usam os recursos públicos para fins próprios, na lasciva de satisfazer seus interesses de caráter econômico, às custas de abandono e descaso com o interesse público. Assim, a partir de março de 2014, é deflagrada a *Operação Lava jato*, que foi a “maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve” (MINISTÉRIO..., 2016), num esquema criminoso organizado a pelo menos dez anos, envolvendo o desvio de quantias com valores na casa dos *bilhões* de reais, provenientes da empresa nacional Petrobrás.

A denominação de “Lava Jato” para a investigação deste caso de corrupção envolvendo grandes empreiteiras, construtoras, agentes políticos, funcionários da Petrobrás e operadores financeiros, conforme o Ministério Público Federal:

Decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou (MINISTÉRIO..., 2016).

A Operação Lava Jato começou com a investigação de organizações criminosas, envolvendo operações de câmbio no mercado paralelo. Foi percebido um vínculo entre estas organizações com grandes empreiteiras, que eram organizadas em cartéis, que definiam entre

elas quem teria acesso a recursos obtidos de forma ilícita. Só então se descobriu que a vítima da sangria econômica deflagrada por estas organizações criminosas, em conluio com agentes políticos e funcionários da empresa, era a empresa petrolífera Petrobrás. De acordo com o Ministério Público Federal:

No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras (MINISTÉRIO..., 2016)

Ainda, sobre os valores cobrados na forma de propina e o superfaturamento dos contratos envolvidos nas ações desta organização criminosa, declara o Ministério Público Federal que:

Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa (MINISTÉRIO..., 2016).

Nesse quadro de corrupção sistêmica, a qual a Petrobrás havia sido submetida, conforme o Ministério Público Federal, cada agente da organização criminosa tinha sua função para o fim de desviar os recursos da empresa.

Deste modo, as *empreiteiras* se associaram em forma de cartéis, com a finalidade de promoverem *concorrência desleal*, uma vez que não competiriam entre si, dividindo a titularidade os proventos auferidos com a prática ilegal:

Em um cenário normal, empreiteiras concorreriam entre si, em licitações, para conseguir os contratos da Petrobras, e a estatal contrataria a empresa que aceitasse fazer a obra pelo menor preço. Neste caso, as empreiteiras se cartelizaram em um “clube” para substituir uma concorrência real por uma concorrência aparente. Os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o preço, inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal. O cartel tinha até um regulamento, que simulava **regras** de um campeonato de futebol, para definir como as obras seriam distribuídas. Para disfarçar o crime, o registro escrito da distribuição de obras era feito, por vezes, como se fosse a distribuição de prêmios de um bingo (MINISTÉRIO..., 2016).

Já quanto aos *funcionários da Petrobrás*, estes eram subornados pelos cartéis de empreiteiras, e passavam então a favorecer as empreiteiras participantes dos cartéis, como, por

exemplo, superfaturando os contratos, entre outras vantagens ilegais:

As empresas precisavam garantir que apenas aquelas do cartel fossem convidadas para as licitações. Por isso, era conveniente cooptar agentes públicos. Os funcionários não só se omitiam em relação ao cartel, do qual tinham conhecimento, mas o favoreciam, restringindo convidados e incluindo a ganhadora dentre as participantes, em um jogo de cartas marcadas. Segundo levantamentos da Petrobras, eram feitas negociações diretas injustificadas, celebravam-se aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam-se contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades (MINISTÉRIO..., 2016).

Assim, de forma a se realizar os pagamentos de propina, usualmente em espécie, eram utilizados intermediários, estabelecidos como *operadores financeiros*, que através de empresas de fachada realizavam os pagamentos, seja em dinheiro ou através de bens:

Os operadores financeiros ou intermediários eram responsáveis não só por intermediar o pagamento da propina, mas especialmente por entregar a propina disfarçada de dinheiro limpo aos beneficiários. Em um primeiro momento, o dinheiro ia das empreiteiras até o operador financeiro. Isso acontecia em espécie, por movimentação no exterior e por meio de contratos simulados com empresas de fachada. Num segundo momento, o dinheiro ia do operador financeiro até o beneficiário em espécie, por transferência no exterior ou mediante pagamento de bens (MINISTÉRIO..., 2016).

Já quanto aos *agentes políticos*, estes são os responsáveis pelas manobras políticas que conduzem, aos altos cargos de direção da Petrobrás, apenas aqueles de alguma forma envolvidos com os integrantes da organização criminosa. Além do fato que os agentes políticos possuem a prerrogativa do foro privilegiado:

Outra linha da investigação – correspondente à sua verticalização – começou em março de 2015, quando o Procurador-Geral da República apresentou ao Supremo Tribunal Federal 28 petições para a abertura de inquéritos criminais destinados a apurar fatos atribuídos a 55 pessoas, das quais 49 são titulares de foro por prerrogativa de função (“foro privilegiado”). São pessoas que integram ou estão relacionadas a partidos políticos responsáveis por indicar e manter os diretores da Petrobras. Elas foram citadas em colaborações premiadas feitas na 1ª instância mediante delegação do Procurador-Geral. A primeira instância investigará os agentes políticos por improbidade, na área cível, e na área criminal aqueles sem prerrogativa de foro.

Assim, as investigações chegaram aos agentes políticos, que através da corrupção e por intermédio de sua influência legislativa, acabaram por se envolver com as organizações criminosas. Assim, quanto este envolvimento criminoso, temos em Moro que:

Isso também é válido para o domínio político – “Nós sabemos que também no

mundo político existe um mundo extremamente competitivo. Dentro de um regime democrático, um político (um agente político), muitas vezes tem que ganhar apoio popular para suas ideias. E como normalmente, não necessariamente, mas numa democracia de massas, se fazem necessários grandes dispêndios para permitir essas ideias, também um político desonesto, dentro do âmbito político, tem vantagens que um político honesto normalmente não tem. Porque ele pode se valer de recursos de origem criminosa que o político honesto não pode se valer” (MORO, 2015, 21’45”).

E sobre as penas, frente o poder econômico dos criminosos de colarinho branco envolvidos em corrupção, Dallagnol complementa o raciocínio observando que:

Além de ser baixa, a pena raramente é aplicada contra colarinhos brancos. Ela prescreve. Advogados habilidosos, contratados a peso de ouro –do nosso ouro, desviado dos cofres públicos– manejam petições e recursos protelatórios sucessivos até alcançarem a prescrição e, conseqüentemente, a completa impunidade dos réus. O sistema estimula a barrigada (DALLAGNOL, 2015).

Assim, em um cenário em que a impunidade protege os detentores de poder econômico, com o intuito de *proteger seu investimento*, os criminosos, buscando manter seus financiamentos ilícitos sem comprometer sua origem criminosa, passaram a buscar formas de inserir, no mercado de bens e ativos, o dinheiro obtido ilicitamente. Encontraram, pois, nas obras de arte, meio profícuo para realizar a lavagem do dinheiro proveniente de suas atividades ilegais. Desta forma, cabe ao Estado interferir na esfera socioeconômica. Como temos em Sanctis, que a “proteção dos bens jurídicos obriga a intervenção estatal e a regulação socioeconômica para que as normas de conduta, que digam respeito às práticas negociais, obtenham a sua estabilização e a sua sobrevivência (SANCTIS, 2015, p. 54).

3.2. LAVAGEM DE DINHEIRO E APREENSÃO DE OBRAS DE ARTE

Vários motivos levaram os criminosos a serem atraídos pela as obras de arte. Seja pelos altos valores atingidos em sua negociação; pelo desconhecimento que, em regra, a sociedade e autoridades possuem sobre o seu mercado; pela dificuldade de identificar negociações vultuosas, envolvendo obras de arte, realizadas entre particulares, galerias de arte, e leilões de arte e antiguidades; pelo aspecto de confidencialidade¹⁹ envolvendo as partes que

¹⁹ Conforme temos em Sanctis, “questão de relevância consiste a *confidencialidade* das negociações envolvendo arte, salvo, é claro, com relação aos *dealers*. Os adquirentes ou vendedores não desejam ser expostos. Os últimos ficam extremamente envergonhados quando vendem suas preciosidades e os compradores, sabedores disso, não desejarão desagradá-los. Por sua vez, os *dealers* receiam a perda de seus lucros, razão pela qual preferem não revelá-los” (SANCTIS, 2015, p. 66).

negociam as obras; pela facilidade em realizar supervalorização na negociação de uma obra de arte, com o fim de justificar a entrada em caixa de altos valores de origem desconhecida, bem como, de mesma forma, realizar subvalorização da obra negociada, com o fim de esconder as reais quantias pagas pela mesma, normalmente com valores de origem ilícita; tanto como, pela possibilidade de se colocar no mercado de artes, obras falsificadas, com fim de lucrar com esta falsificação ou de esconder a real origem de dinheiro com origem ilícita, já que obras autênticas de artistas reconhecidos, no mercado de artes, atingem elevados valores de negociação. Quanto a variedade de pessoas que cometem crimes envolvendo obras de arte, temos em Sanctis, que:

De fato, existem notícias de crimes praticados por empregados de museus e por organizações especializadas nessa prática, essencialmente oriunda de colecionadores e negociadores. As investigações nos Estados Unidos, por exemplo, dão conta de que a maioria (entre 80 e 90%) dos crimes praticados nesse meio é proveniente de pessoas desse próprio mercado, aí incluindo os curadores, colecionadores, voluntários, negociadores (*dealers*), avaliadores e, até, professores. Outra parte, a menor, é proveniente de delinquentes comuns, que nada sabem acerca do objeto material de seus delitos, mas são atraídos por saberem, quase sempre pela mídia, o quão tem sido fácil a subtração de obras de arte e como são valiosas. Já falsificadores e falsos distribuidores necessitam de um conhecimento e certa conexão ao mundo das artes e são, por vezes, oriundos do ambiente artístico ou são profissionais da restauração (SANCTIS, 2015, p. 65).

De mesma sorte, diversas são as técnicas para se realizar o crime de lavagem de dinheiro, sendo entre as mais conhecidas, como o uso de empresa de fachada ou fictícia, compra e venda de bens, contrabando de dinheiro, transferência de fundos, compra ou troca de ativos ou instrumentos monetários, transferência do dinheiro para o exterior, venda fraudulenta de propriedade imobiliária, centros *off-shore*, bolsas de valores, companhias seguradoras, jogos e sorteios, processo falso, empréstimo falso, empreendimentos culinários, aplicação em mercados futuros, fundos *trusts*, atividades de advocacia e outros profissionais liberais, emissão de notas fiscais frias, contratação de empresas de serviços, e, por fim, com a aquisição de antiguidades e obras de arte (MENDRONI, 2013, p. 115).

De forma que, pelos altos valores que alcançam as obras de arte, quando de sua comercialização, bem como, pelo investimento financeiro que se tornam com o decorrer dos anos, dependendo do artista, de sua fase de produção, da mídia empregada para a realização da obra, dos materiais utilizados, bem como do próprio momento econômico, vez que em épocas de crise, mesmo artistas reconhecidos alcançam baixos valores para comercialização, seja direta ou mesmo em leilões. Sendo que, quanto aos leilões de arte, ainda há o problema da determinação do real valor de mercado, vez que esse valor, em leilão, pode ser manipulado. Assim como temos em Carli, que:

Em razão da dificuldade e subjetividade de sua avaliação, tais bens, ainda que adquiridos por valor econômico reduzido, podem ser levados a leilão por um criminoso e, através de lances sucessivos de seus comparsas, podem ser vendidos a um destes pelo preço a ser lavado (CARLI, 2013, p. 416).

Quanto a valorização artificial de bens ou falsa especulação com ativos (reverse flips), temos em Carli, que:

Essa técnica é muito empregada e, muito embora seja vinculada por vários autores a imóveis, pode ser aplicada aos diferentes tipos de bens, sendo preferíveis os bens imóveis e também os das categorias de semoventes e móveis que ostentem maior liquidez. O lavador adquire o bem pelo seu valor de mercado (valor real), contudo registra no instrumento do negócio jurídico (contrato ou escritura) um valor (nominal) bastante inferior ao da aquisição (isto é: valor nominal ou de registro < valor real ou de aquisição), pagando a diferença informalmente (“por fora”, “por debaixo do pano/da mesa”). Após a compra, o lavador pode ou não (neste caso, há property flipping) aguardar algum tempo, realizando ou não benfeitorias no bem, ou incorporação imobiliária, e o revende a terceiro, registrando agora no instrumento do negócio jurídico seu valor real (valor nominal ou de registro = valor real ou de venda), pagando inclusive o tributo devido (no Brasil chamado ganho de capital, atualmente de 15% sobre o ganho) sobre a diferença entre o valor desta revenda (negócio jurídico posterior) e o valor da compra (negócio jurídico anterior). Paralelamente aos imóveis, são ativos muito atraentes aos criminosos, no emprego dessa técnica, obras de arte, metais e pedras preciosas, joias e antiguidades, em razão de seu alto valor, relativa liquidez (facilidade de comercialização), dificuldade de avaliação, flutuação do valor, facilidade de transporte (inclusive internacional), ausência de registros oficiais de propriedade e ausência de conhecimento necessário da Receita Federal a respeito de sua aquisição, em contraposição aos imóveis, cuja comercialização é informada em declaração específica (DOI – Declaração de Operação Imobiliária) pelos cartórios à Receita (CARLI, 2013, p. 415).

Nesse sentido, conforme Sanctis, “o crime comum praticado constitui, por vezes, apenas um elemento da lavagem de dinheiro, e a arte é objeto deste delito apenas para dar aparência de legitimidade às atividades ilícitas” (SANCTIS, 2015, p. 29).

E principalmente neste momento em que vivemos, em que a arte contemporânea valoriza o efêmero, temos que surgem, diuturnamente, artistas de recente produção que, para fins de comercialização de suas obras, estimam-nas em altíssimos valores, que por vezes, suplantam os preços praticados para as obras de arte de grandes mestres, já consagrados em suas carreiras. Quanto este aspecto efêmero da arte contemporânea, e mesmo sua absorção, ainda que *conceito*, pelo próprio mercado, temos no entendimento de Angélica de Moraes, que:

O circuito institucional e o próprio debate na comunidade artística ocupavam o papel de fomentadores e divulgadores das ideias contidas nas obras. Sim, eram ideias. O objeto era o resíduo, efêmero ou não, dessas ideias nascidas para não ter valor comercial. Mas o mercado, cedo ou tarde, conseguiu pacificar essa arte antissistema.

Basta lembrar um dos exemplos mais eloquentes: a performance. Expressão efêmera por excelência, foi registrada em fotos e vídeos que acabaram ingressando na lógica da mercadoria e do lucro (MORAES, 2014, p. 85)

Um dos artistas contemporâneos com maiores valores de mercado para comercialização de suas obras, tanto no Brasil como no exterior, o brasileiro Cildo Meireles, sobre público e mercado, afirma que:

O mercado é aquela parcela do público que tem poder aquisitivo para comprar uma obra de arte. O público em geral é para quem é feita a obra, é um objetivo mais amplo e generoso. Sempre procurei trabalhar pensando no público e não no mercado, porque qualquer artista conhece, no mercado, o que tem de fazer para agradar. É questão de opção. Colegas que optaram por isso tiveram vida artística breve, perderam para o mercado, perderam o interesse do público. O mercado se baseia em coisas ilusórias, não tem consistência. Um trabalho só existe quando existe na memória do público, caso contrário está fadado ao desaparecimento (MEIRELES, 2014, p. 107).

O artista plástico Cildo Meireles, é um dos exemplos, entre outros - como Vik Muniz, Adriana Varejão e Beatriz Milhazes - de jovens artistas plásticos brasileiros com carreira internacional já consolidada, e com nome em destaque nas melhores casas de leilões dos Estados Unidos e da Europa, que são os maiores mercados mundiais de arte. Sendo que, para Cildo, o “mercado se funda na relação entre oferta e procura”, sendo que “quem tem pede o que quer, e quem quer paga o que pode” (MEIRELES, 2014, p. 108).

Assim, a arte rende dinheiro. E dinheiro é o que move os criminosos em suas condutas ilegais. E assim, o mero fato de que, mesmo sabendo que poderiam, eventualmente, virem a ser presos e responder criminalmente, ainda assim se inserem na criminalidade, em si, demonstra que para estes criminosos, o risco da conduta criminosa compensa.

Não obstante, uma grande preocupação das autoridades policiais, do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, no caso da Operação Lava Jato, é de que, para realizarem a prática de lavagem de dinheiro, os criminosos têm se utilizado de obras de arte.

Nas mansões dos envolvidos com o crime organizado na Operação Lava jato, têm sido encontradas enormes quantidades de obras de arte. Pinturas, gravuras, azulejaria, talhas em madeira, esculturas, em suma, obras de arte de diversos períodos, de artistas reconhecidos e consagrados, nacional e internacionalmente, tanto quanto obras de artistas eternizados na história da arte, tais como Pablo Picasso, Salvador Dali, Roy Lichtenstein e Joan Miró.

Não obstante à preocupação das autoridades, quanto ao envolvimento de obras de arte, na consecução do crime de lavagem de dinheiro, ainda, resta a dúvida quanto a autenticidade das referidas obras de arte. Seriam as obras de arte apreendidas na Operação Lava Jato,

realmente autênticas?

Não fossem, além da configuração de crime de lavagem de dinheiro, no tocante a utilização de obras de arte para tal fim, as mesmas ainda poderiam ser alvo de crimes de falsidade. Neste intuito, as obras de arte apreendidas pela Operação Lava Jato, que então se encontram custodiadas no Museu Oscar Niemeyer (MON), em Curitiba, cidade do estado do Paraná onde se deu o início das investigações da Operação Lava Jato, estão passando por peritagem técnica específica, com a finalidade de identificar se as obras apreendidas são realmente autênticas, ou se são falsificações, que por si só, poderiam consistir no crime antecedente para a lavagem de dinheiro.

Bastando, para tal, realizar uma cópia de uma obra de um artista de renome, ou seja, falsificar uma obra de arte. O falsificador poderia vender a obra como se fosse autêntica, sendo que, essa fraude lhe traria proventos de origem ilícita, possível alvo de prática de lavagem de dinheiro, como também, poderia o falsificador, ou quem adquirisse a obra sabendo ser falsa, declarar-lhe o valor como se fosse autêntica, o que lhe daria margem para ocultar valores provindos de outra atividade ilícita, como se esse valor fosse obtido com a venda da referida obra, dissimulando sua origem falsificada. Conforme temos em Sanctis, que:

A questão que hoje se coloca é o fato de que tanto as obras roubadas (ou furtadas) quanto as obras legítimas podem atrair criminosos que pretendam lavar dinheiro sujo valendo-se desse mercado que, por si só, apresenta-se de difícil compreensão (pouco conhecido), de fácil manipulação (pelos próprios agentes, como colecionadores e *dealers*), e com tantos problemas (furto, roubo, falsificação, lavagem) (SANCTIS, 2015, p. 69)

Deve-se observar que, além de poder vir a responder por crime de estelionato, no caso de se falsificar uma obra de arte com intuito de obter lucro, ocorre de, normalmente, para dissimular a origem falsa da obra, serem também falsificados os *documentos de procedência*, bem como os *certificados de origem* ou de *autenticidade*, no que poderia o falsificador responder, também, pelo crime de falsificação de documentos. Assim, temos que, “por vezes, uma autêntica *provenance* pode também ser objeto de furto ou roubo ou mesmo ser forjada a partir de catálogos de museus ou leiloeiros. O delito contra o patrimônio pode ocorrer depois ou antes da falsidade documental (*provenance*)” (SANCTIS, 25, p. 67).

Assim, um documento de procedência da obra, ou um certificado de autenticidade emitido por galeria ou leiloeiro idôneo, bem como por perito em obras de arte, seria indício para a certeza da autenticidade da obra ou da veracidade dos dados em si contidos, bem como possibilitaria revelar a procedência da obra, assim como seu percurso no mercado. No entanto,

como bem observa Sanctis:

Finalmente, não se apresenta incomum o fato de pessoas, diferentemente de museus e *dealers*, raramente possuírem a documentação relativa à arte em seu poder. Nenhuma nota fiscal, comprovante de pagamentos, *provenance*, ou seja, nenhum traço da documentação original ou mesmo subsequente a esta (SANCTIS, 2015, p. 69).

Importante se observar que, a Lei de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998), determina como pessoas sujeitas ao mecanismo de controle (*compliance*), as pessoas físicas e jurídicas que atuem com o comércio de objetos de arte, assim como antiguidades, como previsto no artigo 9º da Lei 9.613/1998, sendo que, como bem observa Carli, o "elenco de pessoas obrigadas a relatar suspeitas de atividades criminosas de lavagem de dinheiro está determinado, *numerus clausus*, mas com uma redação deliberadamente aberta, no art. 9º, da Lei nº 9.613/98, com os acréscimos feitos pela Lei nº 12.682/2012" (CARLI, 2013, p. 67), sendo que dentre os demais sujeitos obrigados, previstos entre os dezoito incisos do artigo 9º da Lei 9.613/1998, temos que.

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
 (...)
 XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

Devem, portanto, os negociantes de arte informar atividades suspeitas aos órgãos de fiscalização. Também deve ser observado que o COAF, relativamente às pessoas obrigadas, nos termos do artigo 9º da Lei 9.613/1998, editou a Resolução nº 008, de 15 de setembro de 1999, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades, sendo que, como bem observa Carli:

Como se pode perceber, salvo quanto aos setores que possuem regulador próprio, vem o COAF exercendo as atribuições como órgão regulador que lhe foram legalmente cometidas. Entretanto essa intervenção tem sido bastante formal, com pouca participação daqueles setores a que chamamos amorfos (23 comunicações do setor de antiguidade e objetos de arte desde 1999, por exemplo), mas também com um volume de informações de outros que certamente excede a capacidade de processamento do órgão de inteligência (376.417 comunicações do setor de loteria e sorteios desde 1999), como se pode verificar das estatísticas do COAF (CARLI, 2013, p. 75).

Além disso, também os particulares, isto é, pessoas físicas que tenham atividades comerciais com obras de arte são obrigadas a, entre outros deveres, manter cadastro atualizado

junto ao COAF. Além de ter de realizar comunicação de operações suspeitas e em espécie, em valores superiores a R\$ 10 mil, nos termos da Portaria nº 396 de 2016, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico nacional (Iphan), que regula sobre obrigações para os comerciantes de obra de arte e antiguidades, visando impedir que a comercialização de obras de arte seja utilizada com o fim de lavagem de dinheiro, bem como também de financiar o terrorismo²⁰. Nesse sentido, temos em Carli, que:

Assim são, por exemplo, as pessoas físicas que comercializam joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades, bem como qualquer outro bem de luxo ou de alto valor, ou ainda que envolvam grande volume de recursos em espécie, os quais certamente enfrentarão dificuldades para conhecer da obrigação de relatar operações suspeitas, e ainda mais para estabelecer os procedimentos necessários para a instauração de um programa de compliance (CARLI, 2013, p. 70).

Percebemos, assim, que as obras de arte podem ser utilizadas por várias formas de atividade criminosa. Já que a “arte constitui um dos muitos setores que têm atraído a delinquência para o fim de lavar recursos provenientes de toda sorte de ilícitos. Até então, sabia-se que ela era objeto de furto, roubo e falsificações (SANCTIS, 2015, p. 1), vindo a restar na lavagem de dinheiro, o envolvimento com mais uma forma de atividade delituosa.

É importante observar que, bastam indícios suficientes²¹ de que ocorreu a conduta antecedente para haver oferecimento da denúncia, bem como investigação na esfera administrativa pelos órgãos fiscalizadores, assim como até investigação policial (CONSELHO..., 2003). Nesse sentido:

Nada impede, portanto, dê-se início à constatação dos fatos nas esferas administrativas dos órgãos fiscalizadores (Receita, COAF, Banco Central, CVM, etc.) e à investigação policial por meio do inquérito policial, tão logo surjam as suspeitas sobre a “lavagem” de dinheiro, ficando apenas para o momento do oferecimento da denúncia, qualquer consideração sobre os indícios da existência do crime anterior” (CONSELHO, 2003, p. 13).

Além de todas características relativas às obras de arte, tais como, ser investimento rentável, ter um mercado restrito e confidencial, poder ser usada como moeda de troca, entre outros, a obra de arte permite que se tenha *uma fortuna* pendurada na parede da sala, como por

²⁰ Disponível em: http://www.coaf.fazenda.gov.br/Banners/Banners_do_carrossel/iphan-regula-obrigacoes-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-pld-ft-para-os-comerciantes-de-obras-de-arte-e-antiguidade/view.

²¹ (CONSELHO..., 2003, p. 13) “O processo e o julgamento dos crimes antecedentes não têm qualquer influência na apuração do crime de “lavagem” de dinheiro, por força do art. 2º, II, da Lei n. 9.613/98, sendo necessário, apenas para o oferecimento da denúncia pelo crime de “lavagem” de dinheiro, que esta seja instruída com indícios suficientes da existência dos crimes antecedentes”.

exemplo, no caso de um quadro de artista renomado. Assim, a obra de arte tem essa característica de extrema mobilidade, sendo que a troca de propriedade é possível sem maiores dificuldades, e sem atrair atenção dos valores envolvidos. Como temos, em reportagem jornalística:

As obras também podem ser usadas para movimentar dinheiro para o exterior de forma sigilosa. Um procedimento comum é enrolar um quadro valioso, colocá-lo em um tubo e enviá-lo, declarando que ele vale bem menos do que seu preço real. Dificilmente a alfândega terá à mão alguém capaz de identificar um trabalho de grande valor, muito menos perceber que ele não é uma mera reprodução.

Essa estratégia foi utilizada em 2013 pelo banqueiro Edegar Cid Ferreira, em uma tentativa de lavar dinheiro obtido ilegalmente durante o processo de falência do Banco Santos.

Parte do dinheiro de Ferreira foi convertido em uma coleção de cerca de 12 mil obras. Ele enviou uma delas, a pintura Hannibal, do pintor Jean-Michel Basquiat, para os Estados Unidos, declarando que esta valia US\$ 100 - não é necessário declarar objetos de valor menor do que US\$ 200 quando estes entram no país. A obra valia cerca de US\$ 8 milhões, de acordo com reportagem do jornal americano "The New York Times"²².

De forma que, tornou-se indissociável o uso das obras de arte, como instrumento de manutenção e sustento das organizações criminosas. Motivo pelo qual temos nos deparado, com cada vez mais constância, com reportagens na mídia nacional, tendo as obras de arte como elo de participação no crime organizado. E dessa forma, a tendência é haver uma maior prevenção no trato aos crimes de colarinho branco, pois como bem observa Dallagnol, quanto aos condenados por corrupção, no estado do Paraná:

O Paraná tem quase 30 mil presos, e apenas 53 deles cumprem pena por corrupção. Eles todos, menos dois, praticaram crimes como furto, roubo, tráfico de drogas, embriaguez ao volante ou contrabando. Em geral, tentaram corromper o policial que efetuou a prisão. Dos dois restantes, um foi submetido a medida de segurança, o que indica que é alguém que está fora do juízo pleno, e outro é um oficial de justiça que recebeu gratificação para cumprir um mandado. Nenhum dos presos tem o perfil do corrupto que desvia milhões. (DALLAGNOL, 2015).

Assim, resta o apoio às autoridades no trato à prevenção da ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, e quando haja a ocorrência do mesmo, que haja a devida repressão.

Medidas constritivas ou assecuratórias de quaisquer bens, direitos ou valores, objeto, proveito ou produto do crime de lavagem de dinheiro ou de crimes antecedentes

²² Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/09/18/Como-o-mercado-de-arte-%C3%A9-usado-para-lavar-dinheiro>. Acesso em outubro de 2016.

Ao se tratar de obras de arte como objeto de crime de lavagem de dinheiro, faz-se necessário tecer uma análise acerca do *objeto material* do crime de lavagem de dinheiro, sendo que não se pode confundir o objeto material com o objeto jurídico, este que já foi analisado anteriormente. Temos que, por “objeto material do delito, compreende-se o objeto corpóreo, pessoa ou coisa, sobre o qual recai a ação punível, e que, no tipo penal se encontra direta ou indiretamente apontado, não se confundindo, por óbvio, com o objeto jurídico ou bem jurídico tutelado” (BONFIM *et al*, 2008, p. 41).

Assim, no tocante ao delito de lavagem de dinheiro, temos que o objeto material deste crime são os bens, direitos ou valores resultantes, direta ou indiretamente, de infrações penais, sendo que, conforme Rezende:

A definição de “bens” que deve ser utilizada na análise do tipo é aquela constante no texto normativo que exerceu forte influência na elaboração de nossa lei: a Convenção de Viena. Esta ingressou em nosso ordenamento jurídico com força de lei ordinária, por meio do Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Em seu art. 1º, c, define “bens” como os “ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis e imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão”. Nessa definição estão incluídos “direitos” e “valores”, o que torna evidente que o legislador quis abarcar como objeto material do crime a maior gama possível de produtos de infrações penais. (REZENDE, 2013, p. 88).

Portanto, na categoria de *bens* se enquadram as *obras de arte*, já que estas representam ativos, pois que possuem valoração econômica, além de que são bens corpóreos, móveis e tangíveis. Sendo que, o artigo 125 do CPP prevê que “caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro”.

Conforme temos em Moro, “o principal objetivo da criminalização da lavagem de dinheiro (...) é esse incremento das chances de confisco do produto de crime” (MORO, 2010, 8’40”). No sentido em que, vindo a ocorrer um crime, e o *produto deste crime* vir a ser *obras de arte*, estas podem ser apreendidas, bastando indícios suficientes de que estas obras estivessem envolvidas com o crime de lavagem de dinheiro, temos em Sanctis, que:

Obras de arte podem, pois, ser inseridas no contexto desta Convenção <Palermo> se, no âmbito criminal, apontar-se a existência de indícios veementes de que estariam relacionadas à eventual prática de delitos antecedentes e de lavagem de dinheiro, havendo, pois, a utilização do mercado de artes como meio de lavagem de valores, circunstâncias que determinam a constrição judicial de busca e apreensão, visando o seu futuro confisco (SANCTIS, 2015, p. 32).

Quanto à prova indiciária, ou seja, quanto as provas, que trariam indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, tanto nas investigações (fase investigativa) como nos processos (fase processual) de lavagem de dinheiro, têm-se duas dificuldades, quer sejam, “determinar a procedência delitiva dos bens, direitos e valores; e demonstrar que o sujeito ativo tinha conhecimento dessa origem” (BONFIM, *et al*, 2008, p. 82), portanto, quanto às obras de arte, para serem relacionada com o crime de lavagem de dinheiro, tem-se que provar que houve um crime antecedente, e que o mesmo gerou proventos para aquisição da obra de arte, bem como tem que se provar que, ao adquirir a obra de arte, o agente tenha o conhecimento da origem ilícita dos recursos para aquisição desta obra.

Dessa forma, as obras de arte são bens que são utilizados com o fim de se *lavar* dinheiro, sendo que devemos observar que, “podem ser objeto de medidas constritivas ou assecuratórias quaisquer *bens*, direitos ou valores, objeto, proveito ou produto do crime de lavagem de dinheiro ou de crimes antecedentes, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98” (CARLI, 2013, p. 683), Assim, visando atingir este patrimônio (obras de arte) de origem criminosa, existem as medidas assecuratórias, que são instrumentos legais de recuperação de bens, e estão previstas nos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal. Dessa forma, quando os bens têm origem ilícita, pode o juiz decretar medidas assecuratórias, visando afastar o criminoso do produto deste crime, bastando haver indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme Carli, em que temos:

Cumpra estabelecer a distinção entre medidas de sequestro e busca e apreensão, incidente sobre bens de origem ilícita (objeto, produto, proveito ou instrumento do crime) e arresto, incidente sobre bens imóveis e móveis de origem lícita, para ressarcimento do dano, custas e multa penal.

Além dessas medidas, o Juiz, a requerimento do Ministério Público ou outra instituição legitimada, poderá adotar outras medidas cautelares inominadas, fundadas no poder geral de cautela do Juiz (art. 798 do CPC), sejam preparatórias ou incidentais de ações cíveis ou penais como a de indisponibilidade de bens e valores (joias, objetos de arte, etc.) direitos ou ações. Relevante registrar também as medidas cautelares previstas na Lei 3.502/58 e na Lei 8.429/92, que trata da Improbidade Administrativa (CARLI, 2013, p. 683).

Assim, temos que a *apreensão*, “em tese, incide sobre o próprio objeto do crime, enquanto o *sequestro* incide sobre os bens adquiridos com os proventos da infração, nos termos do art. 125 do Código de Processo Penal (MENDRONI, 2013, p. 213). Sendo que, conforme as medidas assecuratórias, estas não são previstas em rol taxativo, podendo o juiz, quando necessário, decretar as medidas assecuratórias cabíveis para cada caso. Conforme

temos em Mendroni:

Já a Lei nº 9.613/98, atual, tratando de se adaptar à situação criminológica – atual -, previu a adoção de **quaisquer medidas assecuratórias** de bens, direitos e valores do investigado, em consonância com o teor do próprio artigo primeiro da lei. Isso porque, nos casos do código de Processo Penal, dada a situação da prática criminosa possível e viável ao órgão acusador diligenciar e individualizar os bens, suspeitos de origem daquele mesmo crime investigado (MENDRONI, 2013, p. 215).

Assim, quanto aos objetos (bens) envolvidos com a consecução do crime, isto é, utilizados para a prática do crime, cabe a *apreensão*; já quanto aos objetos (bens) provenientes da conduta criminosa, ou seja, adquiridos por consequência da prática de crimes, a estes, cabe o sequestro.

O Código de Processo Penal, prevê a apreensão²³ dos bens adquiridos com os proventos da infração²⁴, sendo que, com o trânsito em julgado da sentença que declara a apreensão dos bens, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público. A destinação dos bens se dará de acordo com a especificidade do caso.

Pode ser cabível a quem tenha sido lesado com o crime, quer seja, a vítima, ou cabível a algum terceiro de boa-fé, como, por exemplo, um terceiro que tivesse vendido legalmente uma obra de arte ao criminoso, sem saber da procedência ilícita dos recursos para sua aquisição, e que não tivesse recebido pela integralidade de seu valor, sendo que, em momento posterior, possa a obra vir a ser apreendida. Neste caso, o terceiro de boa-fé teria o direito a receber o valor referente as parcelas ou débito, ainda não quitados. Finalmente, se não houver uma justa motivação para a destinação dos recursos auferidos com a venda do bem, estes serão

²³ BRASIL, **Código de Processo Penal**. Artigo 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º. Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

²⁴ BRASIL, **Código de Processo Penal**. Artigo 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

recolhidos ao Tesouro nacional²⁵. Pois, conforme temos em Carli:

A regra geral é que os bens apreendidos interessam ao processo até o trânsito em julgado, quer porque foram meio para a prática do crime ou objeto do próprio crime. A restituição só poderá acontecer se comprovada a origem lícita do bem e a boa-fé do terceiro que requer a restituição (CARLI, 2013, p. 720).

Já quanto ao *sequestro*, conforme consta no artigo 125 (cento e vinte e cinco) do Código de Processo Penal, temos que caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

É importante se observar que, com alteração na lei 9.613 de 03 de março de 1998, que foi modificada pela Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012, além da alteração do rol taxativo de crimes antecedentes, para a expressão genérica *infração penal*, também houve, no mesmo sentido, uma alteração no artigo 4º (quarto) da Lei 9.613/1998, sendo que até 2012, a lei de lavagem de dinheiro previa, como medidas assecuratórias, apenas a *apreensão* e o *sequestro* de bens, como se depreende, a seguir:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Com a alteração na lei de lavagem de dinheiro, pela Lei 12.683/2012, o legislador pensou em abranger *quaisquer medidas assecuratórias* que o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ou, ainda, mediante representação do delegado de polícia, poderia decretar, de acordo com o caso e com a necessidade, bastando haver indícios suficientes da ocorrência de qualquer delito, uma vez que o referido dispositivo legal passou a vigor desta forma:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou

²⁵ BRASIL, **Código de Processo Penal**. Artigo 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

Importante de se observar que, o artigo 4º (quarto) da lei de lavagem de dinheiro, prevê que os bens, direitos ou valores, a terem contra si medidas assecuratórias decretadas, podem ser tanto do *indiciado*, ou seja, durante a fase policial, quando a *autoridade policial* verifica que há indícios de autoria e materialidade, bem como do *acusado*, portanto, já em fase judicial. Bem como, também é de relevante importância se observar que, os bens (além de direitos e valores) que podem ser objeto de medidas assecuratórias, podem ser, tanto do investigado, do acusado, ou também por interpostas pessoas²⁶, ou como poderia se dizer, podem recair as medidas sobre bens de um *laranja* ou *testa de ferro*. Além de que, estes bens podem ser provenientes tanto da lavagem de dinheiro, como do delito antecedente.

Não restam dúvidas, assim, que os objetos adquiridos com dinheiro de origem criminosa devem ser apreendidos, tanto como para fins de reparação do dano, como para fins de privar os criminosos de se valerem de seu enriquecimento ilícito. Temos, nesse sentido, em Sanctis, que:

Por vezes, são alegados pelos acusados que os bens apreendidos nenhum vínculo possuem com o crime. Ora, ao magistrado caberá estimar adequadamente o eventual montante decorrente do proveito do suposto crime imputado tendo em vista a necessidade de se dar cumprimento ao que estabelecem as Convenções citadas, bem ainda o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal brasileiro (que prevê a necessidade, na sentença condenatória, ser fixado *o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*), para viabilizar o confisco, ou seja, a perda em definitivo desse valor ao ofendido ou, na sua ausência, ao Estado, a título de indenização pelos danos causados com a prática delitativa (SANCTIS, 2015, p. 30).

Contudo, pode ocorrer de haver decretação de perdimento de bens, provenientes de atividades ilegais, em sentença na qual ainda não houve trânsito em julgado. Como ocorre no caso das obras de arte apreendidas com a Operação Lava Jato, sendo que, neste caso, foi declarado o Museu Oscar Niemeyer (MON) como depositário fiel das obras, tendo em vista que o MON tem pessoal qualificado no trato de obras de arte, além de possuir uma excelente área destinada à reserva técnica, além de laboratório de conservação e restauro, onde as obras são armazenadas seguindo critérios internacionais²⁷, sendo higienizadas e, até restauradas, se

²⁶ “Aquele que aparece em determinado negócio jurídico, à feição de parte, tendo como finalidade a ocultação do verdadeiro interessado. É conhecido como presta-nome ou testa-de-ferro”. Disponível em <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/pessoa-interposta/pessoa-interposta.htm>. Acesso em outubro de 2016.

²⁷ Em <http://www.museuoscarniemeyer.org.br/institucional/sobre-mon>.

necessário. Segundo Carli, “além do perdimento dos bens em favor da União, é possível fazer a destinação dos bens a entidades específicas que poderão melhor aproveitá-los sem passarem por leilão; é o caso de obras de arte que podem ser destinadas para acervos públicos” (CARLI, 2013, p. 721), sendo que:

A destinação final dos bens deverá ser fixada na sentença. Questão importante é: o que fazer com os bens, cujo perdimento foi fixado, antes do trânsito em julgado? A alienação antecipada é um dos caminhos, mas é importante lembrar que, durante o curso do processo e mesmo após a sentença, pode ser necessário indicar administrador de bens e nomear depositários dos mesmos, permitindo o uso de bens quando for o caso, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9613/1998.

Além do perdimento dos bens em favor da União, é possível fazer a destinação dos bens a entidades específicas que poderão melhor aproveitá-los sem passarem por leilão; é o caso de obras de arte que podem ser destinadas para acervos públicos (CARLI, 2013, p. 721)

Temos no artigo 91 (noventa e um) do Código Penal, em seu inciso II (segundo) a previsão de perdimento do instrumento do crime, desde que envolvidas com crime; bem como do produto do crime ou de *qualquer bem* ou valor que constitua recurso obtido com a prática do fato criminoso, como temos a seguir:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (

§ 2º . Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Assim, o perdimento das *obras de arte* adquiridas com proventos de origem ilícita, ou seja, provenientes do crime de *lavagem de dinheiro*, se dá em favor da União conforme previsão legal do artigo 7º da lei de lavagem de dinheiro, Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, que trata dos *efeitos da condenação*, em que temos:

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé

Desta forma, serão perdidos em favor da União, tanto os instrumentos como o produto do crime de lavagem de dinheiro, conforme temos em Carli, que:

A Lei 9613/1998 prevê em seu artigo 4º que o Juiz, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, poderá decretar a apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores do acusado ou existentes em seu nome, que tenham sido objeto dos crimes previstos no referido diploma legal. Por seu turno, o artigo 91, incisos II, alíneas a e b, estabelece que são passíveis de perda em favor da União os instrumentos e o produto do crime. Tais bens, ao final da instrução, quando da prolação da sentença, poderão ter o perdimento decretado na forma do artigo 7º da Lei 9613/199830.

Faz-se necessário, enfim, observar que “embora a lei opte pelo termo ‘perda’ de bens, direitos e valores, a palavra é inadequada, pois os bens que são confiscados não se ‘perdem’, em qualquer dos significados deste verbo” (BONFIM *et al*, 2008, p. 106).

4. CONCLUSÃO

O crime de lavagem de dinheiro é um crime complexo, mas com um fundamento simples, ‘esconder a origem ilegal de lucro ou vantagem’.

Desde que tenha origem ilícita, qualquer forma de lucro ou vantagem pode ser considerada lavagem de dinheiro, bastando-se omitir essa origem. Sendo que, tanto uma única pessoa, como toda uma organização criminosa e suas ramificações, podem ser agentes do crime. Já quanto ao objeto material, podendo ser *bens*, *direitos* ou *valores*, incontáveis podem ser seus exemplos. A princípio, os *lavadores de dinheiro* querem, um objeto que possa esconder a real origem ilícita de seus proventos, e portanto, um objeto que tenha por características: envolver altas quantias de valor; que possa ser facilmente trocado ou repassado; que seja desconhecido aos leigos; que seja reconhecido como mercadoria; que não se deprecie, mas, pelo contrário, que se valorize com o passar do tempo; que seja de fácil manuseio e transporte, principalmente para outros estados ou outros países; mas, que ainda, possa proporcionar algum prazer, ao ser desfrutado.

Assim, autoridades têm encontrado nas mansões, dos envolvidos com crimes investigados pela Operação Lava Jato, verdadeiros museus de obras de arte, devido à quantidade e a qualidade dos artistas envolvidos nestas coleções privadas, além dos vultuosos valores envolvendo essas obras de arte. Foram encontrados, nestes acervos particulares escondidos, protegidos sob muros e portões fortificados, onde agentes criminosos se locupletam com as fortunas adquiridas ilegitimamente, dignos tesouros da arte moderna e contemporânea, tanto nacional como estrangeira. Artistas consagrados brasileiros, como Emiliano Di Cavalcanti, Guignard, Djanira, Iberê Camargo, Orlando Teruz, Cícero Dias, Antônio Gomide, Frans Krajcberg Aldemir Martins, Heitor dos Prazeres, Vik Muniz, Anna Maria Maiolino, Cildo Meireles, Sérgio Ferro, Fernando Lucchesi, Cláudio Tozzi, Daniel Senise, Amílcar de Castro, Carlos Vergara, Sergio Sister, Nelson Leirner, José Bechara e Miguel Rio Branco. Também artistas estrangeiros, como Pablo Picasso, Salvador Dali, Joan Miró, Roy Lichtenstein, Jean Michel Basquiat e Joaquim Garcia Torres.

De forma que, pode-se observar que, na realidade, essa explosão na divulgação de casos envolvendo obras de arte, com o crime de lavagem de dinheiro, é decorrente de um fenômeno antigo, que desde os anos mil novecentos e setenta vem sendo combatido no âmbito internacional, e só agora começa a refletir seus efeitos, tanto no exterior como no Brasil, em que os casos envolvendo diversas formas de lavagem de dinheiro se multiplicam. Assim, só há

tendência de se incrementar as práticas de *lavagem*, envolvendo objetos materiais diversos e inimagináveis, numa tentativa de driblar as autoridades na prevenção e repressão deste crime, que assola a economia mundial e os governos.

Assim, nota-se que para a prevenção do crime de lavagem de dinheiro, no que diz respeito a seu envolvimento com a arte, ainda há muito o que se entender acerca dos métodos utilizados pelos criminosos para atingir êxito em seus atos. Pois, por mais que as autoridades logrem êxito em reprimir as práticas de lavagem de dinheiro, sempre os criminosos originam novas formas de conduta, no intuito de realizar a prática da lavagem de dinheiro, para o fim de manter e fomentar suas atividades criminosas.

Assim, de forma poética, poderia se dizer que, o mundo do crime usou a arte como inspiração, e como sua musa, a arte, se modifica e enriquece a cada segundo.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

BRASIL, Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Ação ordinária RS 200471000240290. 8ª Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 21 jul. 2010. Disponível em: <http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17464925/apelacao-criminal-acr-7100-rs-0024029-6920044047100-trf4/inteiro-teor-17464927>.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Comissão de Estudos sobre o crime de “lavagem” de dinheiro**. Brasília: CJF, 2003.

DALLAGNOL, Deltan. **Brasil é o paraíso da impunidade para réus do colarinho branco**. *UOL Notícias - Opinião*. São Paulo: 1º out. 2015. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/opiniaocolumna/2015/10/01/brasil-e-o-paraiso-da-impunidade-para-reus-do-colarinho-branco.htm>. Acesso em 10 out. 2016.

DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. 2008-2013. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/>

DURAND, José Carlos. **Arte, privilégio e distinção**. Artes Plásticas, Arquitetura e Classe Dirigente no Brasil, 1855/1985. Estudos. Sociologia da Arte. São Paulo: Perspectiva e Universidade de São Paulo – Edusp (coedição), 1989.

DE CARLI, Carla Veríssimo (coord.). **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal**. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

FRANCASTEL, Pierre. **Pintura e sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

GOMBRICH, E. H. **Arte e Ilusão: um estudo da psicologia da representação pictórica**. 4ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MATTICK, Paul. SIEGEL, Katy. **Arte & Dinheiro**. São Paulo: Metalivros, 2014.

MEIRELES, Cildo. *Criação de valor*: In: **O valor da obra de arte**. São Paulo. Metalivros, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni, **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo, SP: Editora Atlas S.A., 2006.

MENDRONI, Marcelo Batlouni, **Crime de lavagem de dinheiro**. 2ª ed. São Paulo, SP: Editora Atlas S.A., 2013.

MORAES, Angelica de. *Valorações do transitório*. In: **O valor da obra de arte**. São Paulo. Metalivros, 2014.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do**

Terrorismo (GAFI/FATF). Brasília: 27 ago. 2014. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/atuacao-internacional/participacao-no-gafi>. Acesso em: abr. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato.** Entenda o caso. Sítio eletrônico. Brasília: out. 2016. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em mai. 2016.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro.** Versão Digital. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Lavagem de Dinheiro.** Aula inaugural da Escola da Magistratura Federal do Estado do Paraná – Esmafe. Video. Curitiba: 3 mar. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cCTe50ENzkk>. Acesso em abr. 2016.

NETTO, José Laurindo de Souza. **Lavagem de Dinheiro: Comentários à Lei 9.613/1998.** 1ª edição, 4ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004.

REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva 2013.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial.** 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2015.

_____. **Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática.** 1ª ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

SIEGEL, Katy. **Arte & dinheiro.** Katy Siegel e Paul Mattick; prefácio à edição brasileira Gustavo H. B. Franco; apresentação à edição brasileira Paulo Sérgio Duarte; tradução Ivan Kuck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas. Aspectos Penais e Processuais da Lei Nº 12.850/2012.** São Paulo: Atlas, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIETRANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ANEXOS

01) Representação gráfica do esquema criminoso na Operação Lava Jato:



02) Algumas obras apreendidas na Operação Lava Jato:

Observação: A descrição abaixo é a fornecida na ficha técnica de cada obra, com informações fornecidas pelo Museu Oscar Niemeyer. Deve-se observar que, nem todas as descrições podem estar absolutamente corretas, podendo haver discrepância quanto à técnica utilizada pelo artista. Também não foram fornecidas informações sobre o tamanho de cada obra.

As fotos foram tiradas com celular sem flash.



Cícero Dias. Sem título. Óleo sobre tela.



Joan Miró. Sem título. Gravura em metal. Água-forte e água-tinta. Tiragem nº 15/50.



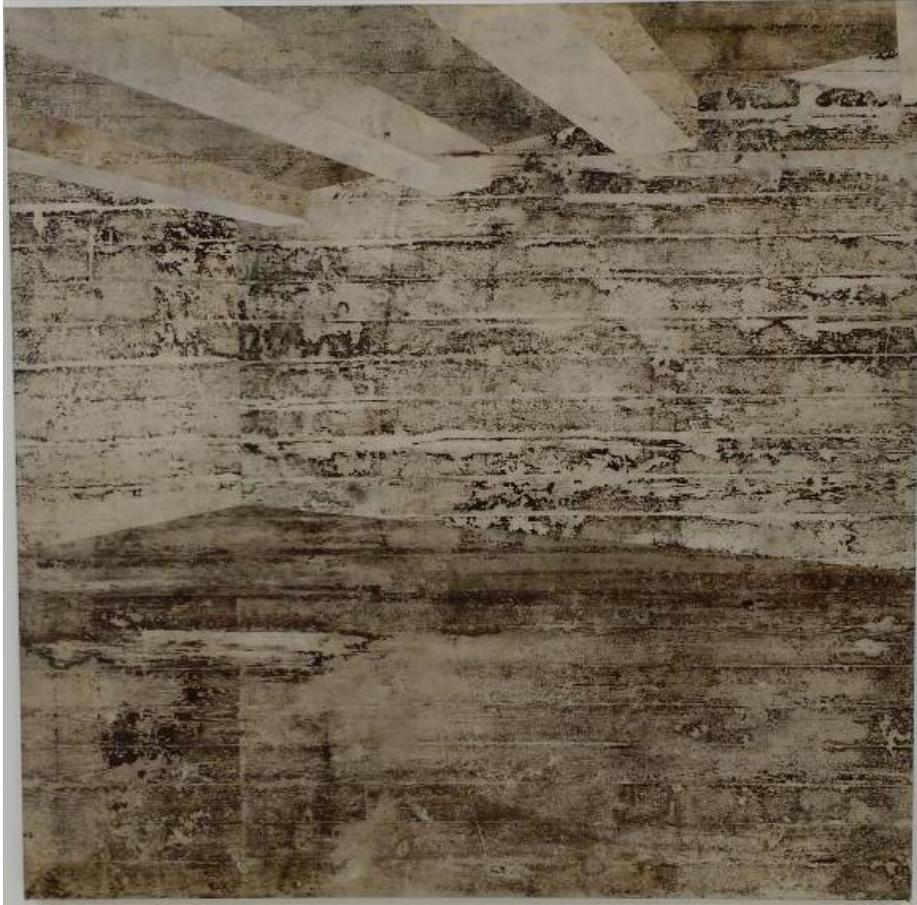
Nelson Leirner. Homenagem a Mondrian. Acrílica sobre madeira.



Anna Maria Maiolino. Sem título. Série Propícios A/B, 2007. Acrílica sobre tela.



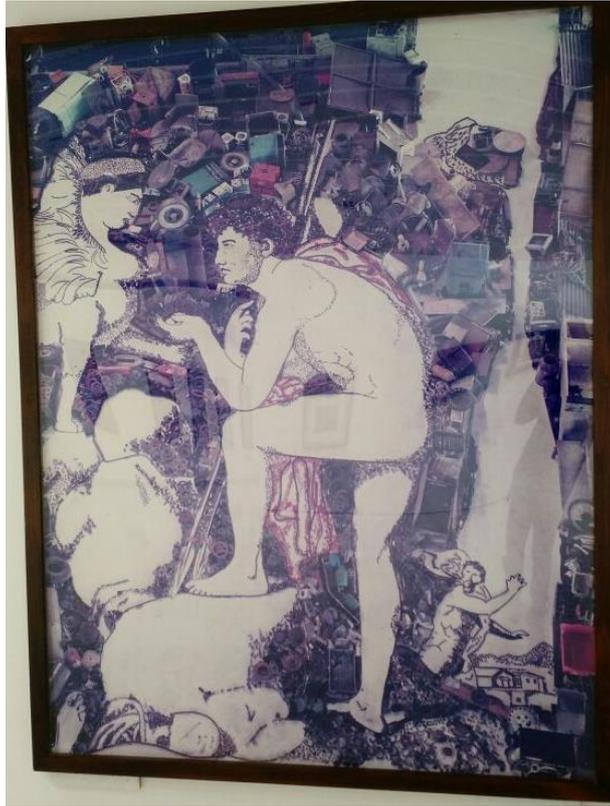
Manabu Mabe. Sem título, 1969. Acrílica sobre tela.



Daniel Senise. Galeria, 2002



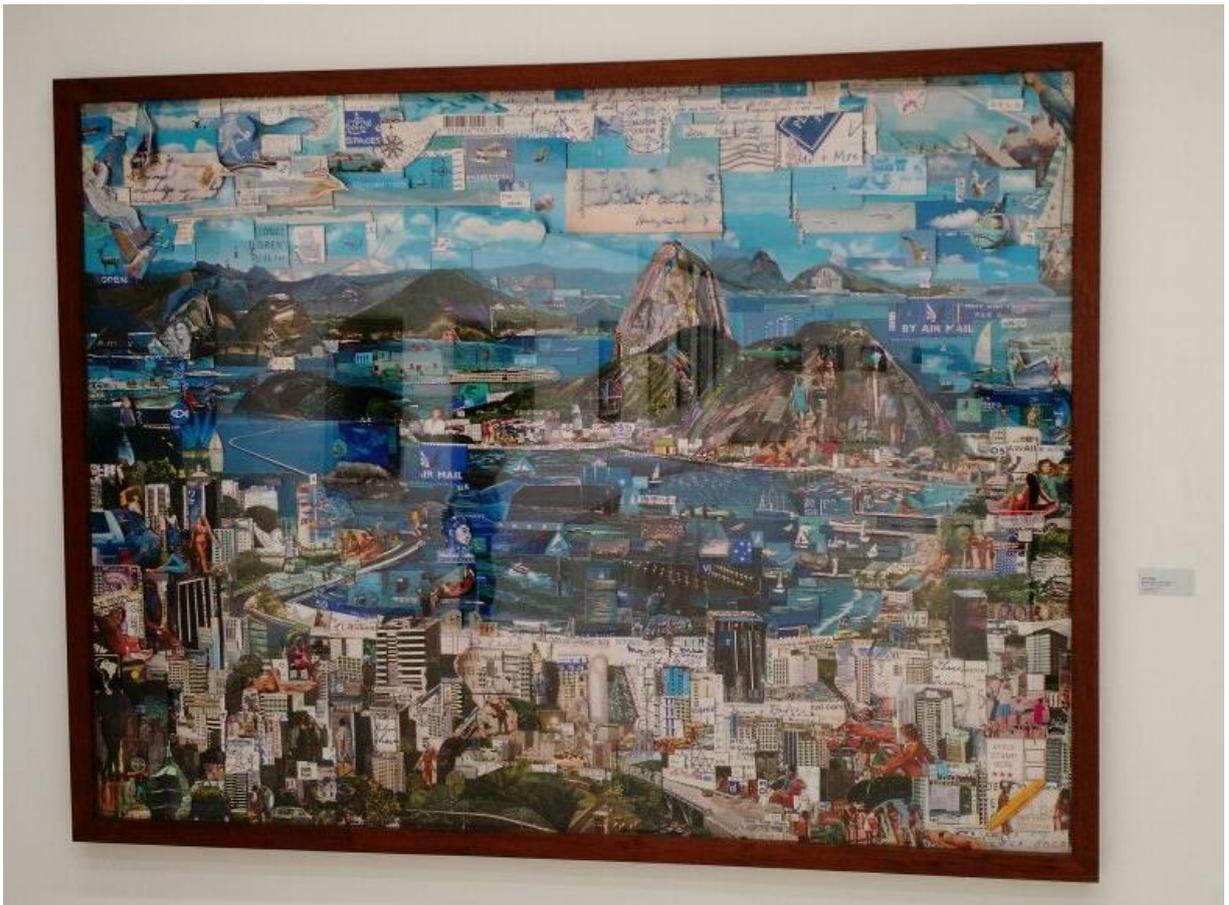
Iberê Camargo. Manequins, 1990. Mista sobre papel.



Vik Muniz. Édipo e a esfinge, depois de Jean Auguste Dominique Ingres, 2006. C print digital. Tiragem 4/6.



Amílcar de Castro. Mesa 12, déc. 90. Acrílica sobre tela.



Vik Muniz. Rio de Janeiro, Post card, 2013. C print digital. Tiragem nº 3/6.



Cláudio Tozzi. Sem título, 2009. Acrílica sobre tela.



Adriana Varejão. Azulejos.